

Universidade Federal do Paraná
Setor de Ciências Jurídicas

“A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DESLOCADOS INTERNOS”

Monografia orientada pela Professora
Tatyana Scheila Friedrich e
apresentada ao Núcleo de
Monografias da Faculdade de Direito
da UFPR como trabalho de
conclusão do Curso de Direito da
turma 2005.

Gabriel Jamur Gomes
5º Ano Diurno

Curitiba
2005

TERMO DE APROVAÇÃO

GABRIEL JAMUR GOMES

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DESLOCADOS INTERNOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora:


Professora Mestre Tatyana Scheila Friedrich
Departamento de Direito Privado, UFPR


Professor Doutor Abili Lázaro Castro de Lima
Departamento de Direito Público, UFPR


Professora Doutora Vera Karam de Chueiri
Departamento de Direito Público, UFPR

Curitiba, 25 de outubro de 2005.

DEDICATÓRIAS E HOMENAGENS

Esse trabalho só foi possível devido à vinda de um seminarista à Curitiba e ao amor que surgiu entre ele e uma bancária. Por todos os esforços, dedicação e amor que tornaram factíveis o presente estudo, a eles o dedico.

Homenageio, ainda, a toda minha família e amigos por me apoiarem tanto tempo.

À Dês, por todo o amor, carinho, apoio e casculos merecidos...

AGRADECIMENTOS

À minha mestre, amiga e orientadora, por sempre ter acreditado no seu aluno, mesmo quando ele não fez jus a tal fé.

À Mê também, por toda a sua amizade e apoio durante esses 5 anos.

“Este livro conta a história da humanidade em trânsito. É uma história perturbadora, pois poucas pessoas abandonam a terra natal por vontade própria. Em geral elas se tornam migrantes, refugiadas ou exiladas por forças que não têm como controlar, fugindo da pobreza, da repressão ou das guerras. Partem com os pertences que conseguem carregar, avançam como podem a bordo de frágeis embarcações, espremidas em trens e caminhões, a pé... Viajam sozinhas, com as famílias ou em grupos. Algumas não sabem para onde estão indo, confiantes de que as espera uma vida melhor. Outras simplesmente estão em fuga, aliviadas por estarem vivas. Muitas não conseguirão chegar a lugar nenhum.” (SALGADO, Sebastião. *Êxodos*. Companhia das Letras: São Paulo, 2000, p. 7.)

RESUMO

Deslocados internos são pessoas que por ocorrência de uma situação de migração forçada são obrigadas a se deslocar dentro do território de seu Estado para longe de seus locais habituais de domicílio. Entretanto, não atravessam uma fronteira internacional. Tal conceito funda-se no conceito de refugiados no âmbito das Nações Unidas em sua Convenção de 1951 sobre Refugiados, posteriormente ampliado e objetivado pelas convenções relativas à matéria nos sistemas africano e interamericano de direitos humanos. Mulheres e crianças constituem a maioria dos indivíduos atingidos pelo problema do deslocamento interno e migrações em massa devidas a conflitos armados. O deslocamento causa efeitos especialmente danosos específicos a cada um desses grupos. A matéria é regida pelos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos, redigidos por uma comissão de especialistas com fulcro em todos os instrumentos internacionais gerais já existentes que são pertinentes à proteção desses indivíduos. A redação foi feita a pedido da Comissão de Direitos Humanos da ONU. Porém, tal instrumento não possui poder vinculante, figurando, desta forma, como *soft law*. A idéia fundamental por detrás dos princípios é a de soberania com responsabilidade, sendo que eles se subdividem em cinco áreas temáticas principais na proteção dos deslocados internos: i) princípios gerais; ii) princípios referentes à proteção da deslocação; iii) princípios referentes à proteção durante a deslocação; iv) princípios referentes à assistência humanitária; v) princípios referentes ao regresso; reinstalação e reintegração. O aumento do deslocamento interno no mundo é devido em grande parte à atuação da comunidade internacional nesse sentido. Políticas neoliberais de dominação econômica quanto aos países em desenvolvimento são causas constantes de conflitos. Entretanto os países desenvolvidos adotam políticas cada vez mais restritivas em relação aos fluxos migratórios provenientes de tais crises, o acaba por gerar um aumento do número de deslocados internos no mundo.

PALAVRAS CHAVE

1. Migrações em massa; 2. Deslocados Internos; 3. Direito Internacional Humanitário; 4. Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos; 5. Migrações forçadas; 6. Refugiados; 7. Conflitos armados.

ABSTRACT

Internally displaced persons (IDPs) are individuals who in reason of a forced migration situation are obliged to leave their habitual place of residence to another place inside their State. However, they don't cross an international border. Such idea is founded on the concept of refugees in the ambit of the United Nations' Convention of 1951 on Refugees, that was enlarged and objectified by the conventions pertinent to the subject in the African and Interamerican systems of Protection of Human Rights. Women and children are the majority of individuals affected by the issue of internal displacement caused by armed conflicts. The displacement causes especially harmful effects specifically in each one of those groups. The Guiding Principles on Internal Displacement are the instrument that regulates the matter. They were drafted by an international experts group based on previous existent general international instruments related to the protection of those individuals. They were drafted on behalf of the UN Commission of Human Rights. However, such instrument is non binding, and then is considered as soft law. The Idea behind of those principles is that sovereignty comes with responsibility, and they are subdivided in main five areas: i) general principles; ii) principles against the displacement; iii) principles of protection during the displacement; iv) principles related to humanitarian assistance; v) principles related to return, resettlement and reintegration. The increase of the world's internal displacement is owned to the acts of the international community in this way. Neoliberal domination politics regarding the developing countries are a constant cause of conflicts. On the other hand, the developed countries adopt politics each time more restrictive on the behalf of migratory influxes that comes from those crisis, what generates the increase of the number of internal displaced persons all over the world.

KEY WORDS

1. Mass migrations; 2. Internally Displaced Persons; 3. International Humanitarian Law; 4. Guiding Principles on Internal Displacement; 5. Forced migrations; 6. Refugees; 7. Armed conflicts.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. PARTE I – DESLOCADOS INTERNOS: A CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO	14
Capítulo 1 – O deslocamento interno como um fenômeno de migração forçada	15
Capítulo 2 – O conceito de refúgio e a sua ligação com o deslocamento interno.	19
Seção I – Interpretação do conceito de refugiado a partir do sistema europeu;	21
Seção II – Ampliação do conceito a partir do sistema africano e interamericano;	24
Sessão III – Conflitos e similitudes do conceito de refugiado com o de Deslocados Internos;	27
Capítulo 3 – O conceito de deslocamento interno	29
3. PARTE II – GRUPOS DE DESLOCADOS INTERNOS QUE NECESSITAM DE ESPECIAL ATENÇÃO E CUIDADO.	32
Capítulo 1 – Crianças e adolescentes	33
Seção I – Ruptura do núcleo familiar e social da criança	36
Seção II – Impossibilidade de acesso a serviços sociais básicos	38
Seção III – Violações de direitos civis e políticos e ao bem-estar da criança	40
Seção IV – Perda da infância	44
Capítulo 2 – Mulheres deslocadas internamente	47
Seção I – Impactos da mudança da estrutura social na condição da mulher	49
Seção II – A violência baseada em gênero e violência sexual.	51
4. PARTE III – ESTRUTURA LEGAL QUE TRATA A RESPEITO DOS DESLOCADOS INTERNOS – OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES RELATIVOS AOS DESLOCADOS INTERNOS	53
Capítulo I – Construção dos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos;	53
Capítulo II – Aplicação dos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos	61
Seção I - Princípios gerais – Princípios de 1 a 4	62
Seção II – Princípios referentes à proteção da deslocação – Princípios de 5 a 9	64
Seção III – Princípios Referentes à Proteção durante a Deslocação – Princípios 10 a 23	66

	8
a. proteção física e liberdade de movimento de indivíduos	66
b. proteção da estrutura familiar e comunitária	68
c. proteção de direitos econômicos, sociais e culturais	69
d. proteção de direitos civis e políticos	70
Seção IV – Princípios Referentes à Assistência Humanitária – Princípios 24 a 27	72
Seção V – Princípios Referentes ao Retorno, Reinstalação e Reintegração – Princípios 28 a 29	73
a. os direitos dos deslocados em retorno e pessoas assentadas	73
b. as responsabilidades quanto ao retorno, reinstalação e reintegração de deslocados internos	73
5. CONCLUSÃO	75
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	79

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho versa sobre a proteção dos “deslocados internos”¹ no âmbito das relações internacionais e do direito internacional. Não há, entretanto, a pretensão em esgotar o tema, pois, por um lado, este não é o escopo de uma monografia de conclusão de curso, e, por outro lado, a amplitude do tema e a velocidade com que ocorrem mudanças em relação a ele tornariam tal tarefa impossível. O objetivo é de certa forma bem mais modesto. Objetiva-se apenas apresentá-lo à comunidade acadêmica brasileira, pois a produção científica nacional relacionada a essa matéria ainda é demasiadamente rarefeita em relação à atenção que o tema recebe no cenário e meios acadêmicos internacionais. E é ainda mais escassa se for considerada a magnitude da questão ante ao número dos que sofrem ao redor do globo com as mazelas decorrentes da migração forçada ou deslocamento interno em relação às fronteiras do próprio país².

Segundo dados do *Norwegian Refugee Council*, mais especificadamente do seu *Global IDP Project*, havia no mundo em 2004 aproximadamente 25 milhões de deslocados internos gerados por conflitos armados ou por violações de direitos humanos – tais como, perseguição étnica ou política, conflitos armados com Estados vizinhos, movimentos de libertação nacional, etc.³ Ao observar que apenas a América do Sul possui mais deslocados internos que todo o Oriente Médio, cai por terra o argumento que tente justificar a falta de atenção dada pela academia ao problema,

¹ A nomenclatura “deslocados internos” é uma adaptação ao português do termo IDPs, ou *internal displaced persons*, largamente utilizado na literatura a respeito do tema, e formalmente reconhecido pelos organismos internacionais que trabalham com o mesmo – ONU, OEA, etc.

² O Secretário Geral da ONU Kofi Annan deixa claro a amplitude do problema e a necessidade de um esforço conjunto da comunidade internacional para resolvê-lo ao afirmar: “Internal displacement has emerged as one of the great human tragedies of our time. It has also created an unprecedented challenge for the international community to find ways to respond to what is essentially an internal crisis [...] protection should be central to the international response and assistance should be provided in a comprehensive way that brings together the humanitarian, human rights, and development components of the United Nations.” ANNAN, Kofi, Prefácio. *Masses in flight: the global crises in internal displacement*. Brookings Institution Press: Washington, 1999, p. 10.

³ GLOBAL IDP PROJECT. *Internal displaced persons: global overview in trends and development in 2004*, p. 6.

fundando-se na distância deste com o nosso cotidiano.⁴ Ainda que tradicionalmente a questão dos refugiados receba maior atenção internacional, com organismos e instrumentos jurídicos específicos para sua análise e proteção – como por exemplo, o Alto Comissariado da ONU para Refugiados e a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 com o seu Protocolo Adicional de 1967, a problemática do deslocamento interno vem conquistando atenção internacional principalmente nos últimos 15 anos. Atualmente o número de deslocados é cerca de 30% maior em relação ao número de refugiados no mundo.⁵

Contudo, o fenômeno do deslocamento interno não é recente, em razão de sua existência já à época da elaboração da Carta das Nações Unidas de 1948. O que mudou foi a maior destaque dado pela comunidade internacional à questão e o aumento do grau de violência que os conflitos internos adquiriram.⁶

Ante ao aumento do número de casos de deslocamento interno ano a ano, a resposta dada pela comunidade internacional ainda é pífia e ineficaz. Inexistem instrumentos jurídicos dotados de poder vinculante; o volume de fundos advindos dos países doadores para as organizações internacionais, principalmente no período pós 11 de Setembro, é insuficiente; a estrutura organizacional das Nações Unidas para atender os atingidos ainda é confusa e dispersa, resultando em duplicidade de ações em certos locais e falta de acesso em outros; ainda, há falta de vontade política da comunidade internacional em atacar a questão; o treinamento e a proteção são insuficientes aos

⁴ Em dados de 2003 havia a estimativa que somente no Peru e Colômbia havia algo em torno de 3 milhões de deslocados internos enquanto em todo o Oriente Médio havia por volta de 2 milhões de deslocados internos. GLOBAL IDP PROJECT. *Internal Displaced Persons: Global Overview in trends and Development in 2004*, p. 4.

⁵ BENNET, Jonh. *Forced migration within national borders: the IDP agenda.*: Forced Migration Review. Oxfam: Oxford, 1998, n. 01, p. 4.

⁶ Jonh BENNET, ex-diretor do IDP Project, reforça tal posição ao tecer considerações sobre a influência da mudança da política de ajuda humanitária a refugiados no que concerne ao aumento do número de deslocados internos: “The growing number of internal displaced people also results from changing priorities within the international humanitarian regime. The current preoccupation with limiting refugee flows and avoid long-term settlement in a policy shifting towards ‘internalising’ displacement. Thus great efforts are made to keep people within their own countries, even if they are away from their original homes. In the post-Cold War period, containment and conflict management are beginning to replace reception sanctuary in another country. [...] Though not explicit, the principle of voluntary return has been abandoned in favour of managed repatriation reinforced by ‘safe area’

agentes humanitários que trabalham nas zonas de conflito; e por fim, há falta de coordenação de trabalho entre as agências internacionais e os governos dos países atingidos pelo problema.⁷

Esse cenário adquire contornos bem mais perversos se pensarmos na questão a partir do que B. S. CHIMMI convencionou em chamar de “novo humanitarismo”, ou seja:

“Em outras palavras, eu quero argumentar que a ideologia do humanitarismo mobiliza uma gama de significados e práticas que estabelecem e sustentam as relações globais de dominação. Em particular, manipula a linguagem dos direitos humanos para legitimar o uso da força, em particular a globalização através de políticas neoliberais e pacotes econômicos que possuem como principal objetivo a extensão do reinado do capital transnacional.”⁸

Desta forma, o discurso sobre a ajuda humanitária e sobre como os atores internacionais podem auxiliar populações em risco, nada mais é do que um discurso. Não um discurso vazio, mas sim um subterfúgio para a invasão de países com os verdadeiros propósitos de garantia da segurança e dominação econômica por multinacionais.⁹ Esse humanitarismo é seletivo quanto aos países nos quais se escolhe intervir em função do interesse econômico – vide a diferença de tratamento dos casos

return.” BENNET, Jonh. *Forced migration within national borders: the IDP agenda*. Forced Migration Review 01, p. 4.

⁷UNITED STATES GENERAL ACCOUNTING OFFICE. *Internal displaced lack effective protection*, p. 33-34.

⁸ CHIMMI. B. S. *Globalisation, Humanitarianism and the Erosion of Refugee Protection*. Oxford University Press: Oxford, 2001, p. 3 (tradução nossa). “In other words, I want to argue that the ideology of humanitarianism mobilises a range of meanings and practices to establish and sustain global relations of domination. In particular, it manipulates the language of human rights to legitimise a range of dubious practices, including its selective defence. It has a dual essence: the justification of the use of force, in particular interventions and wars, and the amelioration of painful local conditions engendered by globalization through a neo-liberal political and economic package whose objective is to restore and extend the reign of transnational capital.” (original)

⁹ O propósito de garantir a segurança fica claro com o policy paper do USAID sobre deslocados internos: “USAID’s interest in internal displacement is driven by humanitarian and development concerns as well as political and security considerations. Involuntary displacement can lead to disaffection that could be exploited to threaten regional stability. The National Security Strategy of the United States, issued in 2002, elevated the importance of development, citing it—along with defense and diplomacy—as a fundamental element of U.S. security.” US AGENCY FOR INTERNATIONAL DEVELOPMENT. *USAID Assistance to Internally Displaced Persons Policy*. Usaid: Washignton, 2004, p. 1.

de guerras nos Bálcãs e em países do continente africano, como Ruanda. E também é seletivo em relação ao tipo de migrante forçado com quem melhor atende às necessidades dos países desenvolvidos, preferindo-se sempre o deslocado interno em detrimento ao refugiado, uma vez que aquele fica confinado nas fronteiras de seu próprio Estado, sem representar um custo social ou econômico significativo para os países desenvolvidos. Destarte, em contrapartida ao suporte (ainda assim meramente paliativo) que os deslocados internos recebem da comunidade internacional do hemisfério norte, os refugiados passam a sofrer políticas cada vez mais restritivas quanto a concessões de asilo. Por exemplo o Reino Unido em seu *policy paper* sobre deslocamento interno afirma total suporte ao trabalho exercido pelo Representante do Secretário Geral da ONU para Deslocados Internos, inclusive ofertando mais fundos.¹⁰ No entanto, em um estudo feito pela Agência de Desenvolvimento e Cooperação Internacional da Suécia (Sida) ficam claros os motivos pelos quais Inglaterra, Dinamarca e Holanda supostamente apóiam as instituições que trabalham com deslocamento interno:

“O estudo comenta em como esses três governos possuem um claro interesse em manter o deslocamento dentro das regiões de origem do Afeganistão, a fim de evitar novos influxos para a Europa e para mostrar em como estão sendo bem sucedidos os deslocados internos que estão sendo reintegrados e re-estabelecidos em suas vidas e moradias. A situação econômica no Afeganistão é mostrada numa maneira positiva e mais tranqüila possível, para justificar o retorno de refugiados da Europa. Entretanto, outras fontes de informação apresentam uma realidade muito distinta, por exemplo que refugiados retornaram para o Paquistão e Irão como consequência do alto

¹⁰ “We believe that the influence of the UNSG Representative for IDPs should be maximized across the UN. We should particularly like to see the office engage in more advocacy. For now, it is also important that Mr Deng's office maintains independence from the UN system as a whole. The UK believes that these ends can best be served by Mr Deng's office continuing to be supported by voluntary funds although these need to be increased. The UK is already supporting Mr Deng's work, and would be ready to contribute more funding, as necessary.” UNITED KINGDOM. *UK paper on internally displaced persons*. Disponível em: <http://www.uk.gov.uk> Acesso em: 11/08/2005.

grau repressão, e muitos refugiados e deslocados internos não conseguiram reestabelecer uma vida sustentável.”¹¹

Assim, ao passo em que o apoio aos deslocados internos cresce, as políticas de entrada de refugiados ficam cada vez mais excludentes. Como por exemplo, a Diretiva do Conselho de Ministros da União Européia que determina Condições Mínimas para os Procedimentos de Asilo, alargando, desta forma, a noção de pedido de asilo manifestamente infundado para muito além dos limites concebidos pela Resolução 30 do Comitê Executivo do ACNUR.¹² Por conseguinte, o número geral de refugiados no mundo mantém-se estável, porém o de deslocados internos cresce ano a ano, uma vez que, os primeiros, por não terem como sair de seus territórios, tornam-se os segundos. Nessa toada, a resposta da comunidade internacional não é meramente pífia, mas sim, perversa.

Ao tomar como ponto partida de tal perspectiva, este trabalho apresenta a construção de uma definição clara quanto à identidade dessas pessoas; num segundo momento, são relatadas as formas como o deslocamento interno atinge os grupos mais impactados: as crianças e mulheres; num terceiro e final momento é analisado o mecanismo internacional mais relevante de proteção aos deslocados internos: os Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos.

¹¹ BORTON, John; BUCHANAN-SMITH, Margie; OTTO, Ralf. Support to Internally Displaced Persons – Learning from Evaluations. Sida: Estocolmo, 2005, p. 93. (tradução nossa) “The study comments on how these three governments have a clear interest in maintaining displacement within the regions of origin inside Afghanistan, to avoid new influxes into Europe and to show how successfully IDPs are being reintegrated and are re-establishing their lives and livelihoods. The economic situation in Afghanistan is thus portrayed in as positive a light as possible, to justify refugee return from Europe. Yet, other sources of information present a very different reality, for example that refugees have returned from Pakistan and Iran as a consequence of ‘a high level of duress’, and many returnees (both refugees and IDPs) have not been able to re-establish a sustainable livelihood.” (original)

¹² JACKSON, Ivor. International protection of refugees. *Fundamental Courses in English*. IIDH: Strasbourg, 2005, vol. 2, p. 325.

2. PARTE I – DESLOCADOS INTERNOS: A CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO

Seria muito simples a apresentação de uma definição de deslocados internos, sem qualquer tipo de análise mais profunda ou de reflexão a respeito do problema, a partir da citação de um autor ou de uma referência literal aos *Princípios Orientadores* que regem a matéria (E/CN.4/1998/53/Add.2). No entanto, tal conceito ainda que fosse completo, seria superficial por não enfrentar o problema como um todo e apresentar uma compreensão mais ampla e profunda a respeito dele com todas as suas conseqüências políticas – no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos – e implicações práticas – principalmente no tocante à assistência humanitária internacional a populações em situação de risco.

Desta forma, esse conceito deve ser construído e estruturado solidamente. Num primeiro momento, será analisada a questão do deslocamento interno como uma situação de migração forçada. Posteriormente, ele será diferenciado da outra situação de migração forçada relevante ao direito internacional humanitário – o refúgio – e por fim, será apresentado o seu conceito com fulcro no artigo 2 dos *Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos* (E/CN.4/1998/53/Add.2).

Capítulo 1 – O deslocamento interno como um fenômeno de migração forçada

Ao compreender o deslocamento interno como um fenômeno típico de migração forçada é necessário, primeiramente, determinar o que é esta forma de migração e o que a difere das demais. No entanto, é forçoso especial cuidado e espírito crítico em tal definição, uma vez que as conseqüências políticas dela são cruciais na vida de milhões de pessoas que são obrigadas a se deslocar constantemente numa luta diária por suas próprias vidas e pela de seus familiares. Gerações inteiras se movem dentro de seus próprios territórios ou atravessam fronteiras em fuga de uma miséria fustigante, contudo, os adjetivos utilizados como metáforas destas vidas em movimento – tais como fluxos e refluxos migratórios, ondas de migração, massas de migrantes, etc – desumanizam-nas e as transformam em números em gráficos e estatísticas. David TURTON, apresenta de forma clara as conseqüências deste fenômeno:

“Esse efeito desumanizante da linguagem da migração forçada acarreta na prática dos Estados e organizações internacionais na maneira em que eles respondem, e tentam controlar e gerir, a migração forçada. Essa combinação da linguagem e prática é o que FOUCAULT chamou de discurso ou formação discursiva, que gera significado e produz conhecimento. Esse discurso em particular sobre a migração forçada ajuda a tornar possível para os Estados, governos e públicos de países hospedeiros, especialmente os ricos do Norte, para responder aos migrantes forçados não como seres humanos, indivíduos, gente como nós, envolvida no contingente social e circunstâncias históricas, mas como massas anônimas e desumanizadas. Como pessoas que não são membros nem das nossas comunidades civis e morais.”¹³

¹³ TURTON, David. *Conceptualising Forced Migration*. University of Oxford Press: Oxford, 2003, p. 12. (tradução nossa) “This dehumanising effect of the language of forced migration is carried though into the practice of states and international organisations in the way they respond to, and try to control and manage, forced migration.

This combination of language and practice is what Foucault called a discourse, or discursive formation, which generates meaning and produces knowledge. This particular discourse of forced migration helps to make it possible for states, governments and the publics of host countries, especially rich Northern ones, to respond to forced migrants not as individual human beings, people like us, embedded in contingent social and historical circumstances, but as anonymous and dehumanised masses. As people who are members neither of our civil nor our moral community.” (original)

Desse caráter não-inocente de tais metáforas decorrem três conseqüências essenciais¹⁴: (i) a migração passa a ser vista a partir da perspectiva dos países que recebem imigrantes – ou seja, a partir de uma perspectiva sedentária e estatalmente centrada¹⁵; (ii) a migração é vista como um fenômeno natural e inexorável com sua própria força e lógica – do qual os países desenvolvidos devem se proteger com barreiras e outros instrumentos de proteção; (iii) por fim, os migrantes passam a serem vistos como elementos indiferenciados desse sistema (como partes de uma estrutura, e, passado por um processo de despersonalização e desumanização) facilitando encará-los como uma ameaça contra a qual é necessária proteção.¹⁶ Destarte, ainda que tais metáforas possam ser utilizadas (uma vez que elas são úteis para facilitar a compreensão da matéria), é necessário ter-se em vista suas limitações e componentes ideológicos próprios.

Partindo de tais premissas, será analisada a questão da migração forçada propriamente dita e os fundamentos que a diferencia da migração *latu sensu*. Como fundamentos que justificam tal distinção, há três pontos nodais:¹⁷ (a) as populações forçadas a migrar possuem necessidades próprias e experiências de vida distintas – é imperativo ressaltar aqui, que esta perspectiva coloca tais populações como massas passivas de vítimas e não compreende a vida concreta dos indivíduos que as compõem;

¹⁴ TURTON, David. *Conceptualising Forced Migration*. University of Oxford Press: Oxford, 2003, p. 4-5.

¹⁵ Como decorrência dessa perspectiva estatal pós-Guerra Fria em relação ao deslocamento forçado, há o fortalecimento de um modelo de política migratória fundado no binômio segurança/soberania: “Premised upon ancient notions of sovereign rights, the security model sees, and reacts to, the phenomenon of refugee (and migratory) movements essentially with a view to control. Refugees, asylum seekers and migrants are perceived or represented as threats to national, regional and even international security. This characterisation is not neutral, is not or not inherently benign; rather it opens the door to ways of dealing with people in disregard of their dignity and worth as individuals. Two related and often combined aspects to the statist/security model are apparent: i) internal/sovereignist; ii) external/protectionist.” GOODWIN-GILL, Guy S. *After the Cold War: asylum and the refugee concept move on. Forced Migration Review*. LDI: Oxford, 2001, n. 1, p. 14.

¹⁶ Essa percepção desumanizadora da questão das migrações forçadas é claramente refletida na forma em que a mídia em geral trata o problema, sendo estampado inclusive nas formas de representação que ela utiliza em relação ao mesmo: “Media representations predominate in determining how we see refugees. While there is a marked tendency to categorise them as human types, the selective nature of the visual image frequently objectifies them, dismissing their historical, cultural and political circumstances.” WRIGHT, Terence. *Refugees on Screen*. University of Oxford Press: Oxford, 2000, p. 24.

¹⁷ TURTON, David. *Conceptualising Forced Migration*. University of Oxford Press: Oxford, 2003, p. 8.

(b) com os fenômenos contemporâneos de globalização e concentração de capitais nos países do Norte em relação aos do Sul, houve um crescimento sensível das populações forçadas a se deslocar – sendo este processo acompanhado por um recrudescimento de práticas absolutamente execráveis, tais como o tráfico de pessoas humanas, a indústria de migração como meio de exploração ilegal de indivíduos, etc;¹⁸ (c) ou ainda, com uma mudança de enfoque no problema (centrando a questão nos países que recebem ao invés de centrar a questão nos migrantes forçados) na qual os deslocados forçados reclamam a atenção dos países desenvolvidos a questões referentes à democracia, à cidadania e à alteridade – invocando a responsabilidade dos países desenvolvidos a auxiliar populações em situações de risco.

Sob tais fundamentos, questiona-se o que é a migração forçada e quais os elementos que a diferenciam da migração em sentido amplo. Certos autores buscam formular a resposta para tal questão a partir da idéia de que ambos os conceitos são fenômenos isolados entre si, e a distinção entre eles se daria com uma migração voluntária de indivíduos em oposição a uma migração involuntária, que ocorreria por circunstâncias alheias à vontade dos mesmos. Tal distinção é incompleta e não resolve a questão satisfatoriamente, pois, em primeiro lugar, desconsidera que a escolha individual mesmo quando voluntária é condicionada objetivamente por uma série de fatores externos ao indivíduo e em seu plano subjetivo, por condicionantes psíquicas. Em segundo lugar, relativiza por completo a autonomia do indivíduo em situações de migração forçada, desconsiderando o sujeito como tal e reafirmando o supracitado processo de despersonalização e desumanização dos fluxos migratórios. Ambos os casos fazem parte de um mesmo fenômeno – o deslocamento de indivíduo ou grupo de

¹⁸ “Entre as organizações que melhor se aproveitaram da globalização e das suas potencialidades contam-se os sindicatos do crime organizado. O anonimato das transacções financeiras electrónicas, a falta de regulamentação e a vertiginosa subida do volume de transacções e viagens facilitam a actividade criminosa transnacional. [...] Estas redes sofisticadas aproveitam-se também do tráfico humano e da imigração clandestina, tendo criado uma nova ‘indústria de serviços’, à escala mundial, especializada em fazer ‘passar’ pessoas para países onde não estão autorizadas a entrar. Um relatório patrocinado pelo ACNUR, publicado em Julho de 2000, mostra que as medidas tomadas contra a imigração clandestina na Europa - critérios restritivos na concessão de vistos, sanções contra as transportadoras, tratados de readmissão, etc. – lançam os refugiados, dispostos a tudo para fugirem, nas mãos destes passadores.” ACNUR. *A situação dos refugiados no mundo: Cinquenta anos de acção humanitária*. A Triunfadora: Almada, 2000, p. 286.

indivíduos por melhores condições de vida –, porém, se distinguem entre si pelo *quantum* de autonomia da vontade que motiva a ação de migração. Em outras palavras, a diferença de uma migração voluntária para uma forçada funda-se em quanto a vontade do indivíduo era realmente autônoma na realização da ação. Desta forma, são respeitados os limites do conceito de autonomia da vontade – a autonomia nunca será plena e irrestrita, ou, em contrapartida, proscrita por completo – e é mantida a compreensão que ambos os fenômenos fazem parte de um mesmo processo. Tal concepção, ainda que fluida, dá conta da análise do problema como um todo e demonstra a insuficiência de qualquer conceito fechado que restrinja a matéria. Não obstante, é necessário o reconhecimento que em diversos casos a resposta da questão estará situada numa zona limítrofe entre um e outro conceito. Nesses casos, resta a resolução da questão a partir de uma análise do migrado enquanto sujeito em sua concretude e integralidade.¹⁹

Dos casos em que o ato de se deslocar decorre de uma coerção quase que absoluta – exercida por fatores externos que colocam em risco a própria vida o bem-estar de um indivíduo ou de uma população – podem decorrer quatro situações distintas se revelam relevantes para o Direito Internacional: o refúgio; o asilo; a apatridia; e o deslocamento interno. As duas mais relevantes, refúgio e deslocamento interno, serão objeto de análise a seguir.

¹⁹ Esta concepção funda-se num modelo de direitos do indivíduo de política migratória, oposto ao fundado no binômio segurança/soberania. Tal modelo parte da proteção do indivíduo como tal sendo detentor de direitos humanos, com fulcro nos instrumentos internacionais gerais e regionais de proteção: “In opposition to the security model stands the individual rights model. Drawing on a certain stream of state practice, a particularist reading of the 1951 Convention and, especially, human rights doctrine, it opposes the claims of the state premised on generalised and suspect powers. Instead, it demands that refugees, asylum seekers and migrants be considered as individuals, each potentially with a justifiable claim to protection, whether from persecution or in respect of other relevant human rights; and that each individual claim should be determined on its merits.” GOODWIN-GILL, Guy S. *After the Cold War: asylum and the refugee concept move on. Forced Migration Review*. LDI: Oxford, 2001, n. 1, p. 15.

Capítulo 2 – O conceito de refúgio e a sua ligação com o deslocamento interno.

No mundo hoje existe algo em torno de 5,4 milhões de seres humanos, que, em fuga de situações de violações graves de direitos humanos, encontram-se refugiados em territórios estrangeiros aos seus de origem em setenta e três países ao redor do globo sob os auspícios do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR-UNHCR)²⁰. O *status* no direito internacional desses indivíduos é pertinente como um dos objetos de análise desse trabalho ante a sua proximidade material com a questão do deslocamento interno e com a formação de um conceito dele – uma vez que os refugiados possuem regulação e tratamento jurídico já sedimentados na doutrina e instrumentos internacionais de proteção.

O conceito de refugiado se consolidou internacionalmente num contexto pós- Segunda Guerra Mundial com a “*Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados*” (Convenção de 1951 sobre Refugiados) Esse instrumento tinha como escopo principal proteger os refugiados europeus dos conflitos armados do período e que “fugiam da perseguição, efectiva ou receada, movida por regimes totalitários – pessoas deslocadas pelo fascismo ou que tentavam escapar ao estalinismo”.²¹ Para tal definia em seu artigo 1-A (2) refugiados como:

“Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.”

²⁰ Quantidade de refugiados em dados de 2004. UNHCR. *Refugees Trends, 3rd Quarter of 2004*. UNHCR: Genebra, 2004, p. 2.

No Brasil no ano de 2003 havia 3.193 refugiados sob a égide Convenção de 1951 sobre Refugiados e aos cuidados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), sendo a maior parte deles provenientes de países africanos – Angola, Liberia, Congo, Serra Leoa. UNHCR. *Statistical Yearbook 2003*. UNHCR: Genebra, 2004, p. 90.

Tendo-se em vista a necessidade da prorrogação da proteção deste instrumento a pessoas deslocadas para fora das fronteiras de seus Estados, em períodos posteriores ao determinado, foi redigido o “*Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1968 relativo ao Estatuto dos Refugiados*” que ampliou o escopo de proteção, abrangendo os refugiados posteriores a 1951.²² Tais instrumentos figuram, inclusive hodiernamente, como os principais instrumentos de proteção material sendo aceites pela maioria dos países e sistemas regionais de proteção.

²¹ ACNUR. *A situação dos refugiados no mundo: Cinquenta anos de acção humanitária*. A Triunfadora: Almada, 2000, p. 287.

²² “Artigo I – § 2º Para os efeitos do presente Protocolo, o termo refugiado deverá, excepto em relação à aplicação do parágrafo 3 deste artigo, significar qualquer pessoa que caiba na definição do artigo 1, como se fossem omitidas as palavras como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 e... e as palavras ... como resultado de tais acontecimentos, no artigo 1-A (2).”

Seção I – Interpretação do conceito de refugiado a partir do sistema europeu;

Nessa perspectiva, o Conselho da União Europeia em sua “Posição Comum de 4 de Março de 1996 sobre a Aplicação Harmonizada da Definição do Termo ‘Refugiado’”, reconhece a Convenção de 1951 sobre Refugiados como instrumento fundamental de definição do termo “refugiado”, não a entendendo como restritiva e permitindo que os Estados europeus atuem extensivamente ao que está já contemplado pela Convenção. Desta forma, ainda que tal posição seja passível de debate, será utilizada a interpretação europeia para uma primeira análise da definição de refugiado²³.

De acordo com o sistema europeu de proteção, a questão de saber se o receio de ser perseguido é fundamentado deverá ser determinado em função das circunstâncias de cada caso, sendo o ônus probatório do requerente do pedido de refúgio – concedido o benefício da dúvida.

A noção de perseguição na aceção do artigo 1-A da Convenção de 1951 sobre Refugiados, funda-se em dois critérios essenciais quantos aos fatos receados: (i) que eles “sejam suficientemente graves pela sua natureza ou repetição: violem gravemente os direitos humanos”; (ii) ainda, que se “assentem num dos motivos enunciados no artigo 1.A: raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social, opiniões políticas”.²⁴ Como origem dessa perseguição a UE considera como possíveis:

²³ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Posição comum sobre a aplicação harmonizada da definição do termo "refugiado"*. Disponível em <http://www.eu.org> Acesso em 06/06/2005.

²⁴ O inteiro teor do artigo mencionado da Convenção de 1951 sobre Refugiados é o seguinte: “As decisões de não elegibilidade tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados enquanto durar o seu mandato não obstam a que se conceda a qualidade de refugiado a pessoas que preencham as condições previstas no (2) da presente secção;

(2) Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.”

I. A perseguição pelo Estado, em decorrência de medidas legais discriminatórias gerais, por categorias, ou individuais. Ainda, a perseguição estatal pode estar consubstanciada num processo legal discriminatório, na aplicação de penas discriminatórias ou por infrações de disposições legais por motivo de perseguição – ou seja, a infração de disposição legal considerada como inevitável.

II. A perseguição por terceiros, fundada nos dispostos da Convenção de 1951 sobre Refugiados, deve ter um caráter personalizado e ser encorajada ou autorizada pelos poderes públicos – em caso de inação do Estado, a situação deve ser analisada no caso concreto.

A guerra civil ou outras situações de conflito interno, violento ou generalizado, não são suficientes como causa de reconhecimento da qualidade de refugiado, o receio deve estar fundado em um dos motivos do artigo 1-A da Convenção de 1951 sobre Refugiados.

Os motivos de perseguição enumerados pela Convenção de 1951 sobre Refugiados são interpretados pela UE da seguinte forma:

a) Raça – A noção de raça deve ser compreendida *lato sensu* – o pertencimento a determinado grupo étnico por exemplo. E a perseguição é considerada como tal quando o persecutor age desta forma em razão da raça a que pertence o perseguido ser diferente da sua.

b) Religião – Também deve ser entendida com amplitude de sentido, contemplando também as crenças deístas, adeístas e ateístas. Podendo a restrição ser realizada das mais diversas formas – proibição do culto religioso, perseguição religiosa, etc.

c) Nacionalidade – Compreendida também em sentido amplo, podendo estar relacionada a uma determinada identidade cultural ou étnica.

d) Opiniões políticas – Não basta apenas o perseguido ter opiniões contrárias às do governo, é necessário também o preenchimento de dois quesitos básicos: Essas opiniões são de conhecimento das autoridades; não há tolerância em relação às elas por parte do governo; e há o receio fundamentado de ser perseguido em razão delas.

f) Grupo Social – É a perseguição de uma determinada categoria de indivíduos, “composto por pessoas do mesmo meio, com os mesmos hábitos ou o mesmo estatuto social, etc.” Este tipo de perseguição pode em determinadas oportunidades, coincidir ou sobrepor outros tipo de perseguição.

A situação de receio de perseguição pode ainda ocorrer quando o indivíduo se encontrava no estrangeiro, caracterizando-se desta forma como refugiado *in loco*. Esse tipo de perseguição pode ocorrer quando há: o receio de perseguição devido a uma alteração da situação no país de origem posterior à partida do interessado – devendo o requerente comprovar que tal alteração constitui-se em receio de perseguição; ou ainda, o receio de perseguição devido a atividades desenvolvidas no estrangeiro.

Seção II – Ampliação do conceito a partir do sistema africano e interamericano;

Dois sistemas regionais, em particular, trataram de ampliar o conceito estabelecido pela Convenção de 1951 sobre Refugiados e o seu Protocolo de 1968 e estabeleceram em seus instrumentos regionais critérios objetivos de situações que ensejam o refúgio, relativizando a subjetividade do termo “receando com razão ser perseguido” (*fear of persecution*)²⁵.

No sistema africano a “*Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África (Adis-Abeba, 10 de Setembro de 1969)*” (Convenção da OUA sobre Refugiados) estabeleceu logo após o Protocolo de 1968 uma ampliação do conceito de refugiado em seu Artigo II²⁶:

“O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade”.

Desta forma, a OUA estende o conceito de refugiado a situações não abarcadas pela Convenção de 1951 sobre Refugiados, e o adapta às idiosincrasias dos

²⁵ “Em 1965, África contava com mais de meio milhão de refugiados. Mesmo que muitos daqueles que fugiram durante as lutas de independência tivessem podido regressar num espaço de tempo relativamente curto, novos conflitos geraram mais fluxos e, no final da década, o número de refugiados em África tinha aumentado para cerca de um milhão. Na sua dimensão, no seu carácter e nas suas necessidades, estes sucessivos grupos de refugiados eram muito diferentes dos da Europa e exigiam uma nova abordagem quanto à determinação do seu estatuto. O ACNUR tinha de agir com flexibilidade a fim de prestar assistência a estes novos refugiados. O grande número de pessoas envolvidas tornava impraticável a realização de uma triagem a cada indivíduo a fim de estabelecer se tinha ou não receio fundado de perseguição.” ACNUR. *A situação dos refugiados no mundo: Cinquenta anos de acção humanitária*. A Triunfadora: Almada, 2000, p. 56.

²⁶ Contudo, não é correto afirmar que o sistema africano afasta o conceito dos instrumentos gerais de proteção ao refugiado. Pelo contrário, o consagra citando-o literalmente no artigo I da Convenção de Adis-Abeba.

problemas relacionados a direitos humanos de refugiados em seu continente²⁷. A definição africana, acentua o caráter objetivo da definição de refugiado e relativiza o subjetivismo próprio da definição de 1951, uma vez que não é mais necessário a comprovação do elemento subjetivo “receio de ser perseguido” para que se constitua a condição de refúgio. Com a convenção africana basta que haja a confirmação de que o indivíduo ou o grupo de indivíduos foi “obrigados a deixar o local de residência habitual”, ou seja, a observação de uma situação de risco ou calamidade em seu país de origem já é suficiente para justificar o refúgio.²⁸ Ainda, a noção de “perseguição”, dotada de grande carga subjetiva, é substituída pelos elementos objetivos: “agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública”.²⁹ Por fim, o caráter individualista da Convenção de 1951 sobre Refugiados onde os valores ocidentais-capitalistas – raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, etc. – perdem sua posição central para fenômenos sócio-políticos que enfatizam o viés comunitário-socialista da concepção³⁰.

²⁷ MELLO, Celso D. Albuquerque de. Curso de Direito Intenacional Público. 14 ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, p. 1054.

²⁸ RANKIN, Micah Bond. *Extending the limits or narrowing the scope? Deconstructing the OAU refugee definition thirty years on*. UNHCR: Genebra, 2005, p. 5.

²⁹ RANKIN, Micah Bond. *Extending the limits or narrowing the scope? Deconstructing the OAU refugee definition thirty years on*. UNHCR: Genebra, 2005, p. 5-6.

³⁰ “Unlike the 1951 definition, the OAU Convention as a whole and the extended definition in particular, represents a communitarian philosophy of asylum which focuses on the nature of the community. The African socialists who founded the Organization of African Unity brought with them a vision which, while not necessarily hostile to liberal human rights, was more often concerned with pressing issues, such as unity, non-interference and liberation. This communitarian aspect is evinced in the absence of individual characteristics in the definition and in the OAU definitions focus on security and macro-political phenomena: rather than focusing on the “persecuted individual”, it looks to a series of events which disrupt society as a whole and which present a generalized threat to an indefinite class of people. This is a departure from the basic normative (and perhaps ontological) underpinnings of the 1951 Convention. Instead of premising itself on the existence of a relatively stable political community, the OAU definition is premised on the position that the community itself may constitute the threat. The sum effect is that this africanized notion of asylum is cohered around the quality of the community, instead of around the quality of the individual.” RANKIN, Micah Bond. *Extending the limits or narrowing the scope? Deconstructing the OAU refugee definition thirty years on*. UNHCR: Genebra, 2005, p. 6.

Esse aporte foi consolidado na realidade americana dos direitos humanos com a “*Declaração de Cartagena das Índias – (Cartagena das Índias, Novembro de 1984)*” em sua recomendação terceira:

“Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, para além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as *peçoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.*”

Tal recomendação é explicitamente fundada no conceito de refugiados utilizado pela OUA e adaptado à realidade da América Central no período da Guerra Fria, no qual havia uma efervescência de guerras civis – e, conseqüentemente, fugas de populações em risco – por decorrência de movimentos de libertação nacional em luta por hegemonia, novas nações surgindo e processos de descolonização em curso³¹. Os objetivos e recomendações dessa Declaração, foram reafirmados 10 anos depois por ocasião da “*Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas – (San José, 7 de Dezembro de 1994)*”.

³¹ “Durante os anos 80, o ACNUR esteve também envolvido, pela primeira vez, na América Central - no palco de três guerras civis na Nicarágua, em El Salvador e na Guatemala. Em cada um dos casos, a insurreição e contra-insurreição causou grande perda de vidas e deslocções em larga escala. Ao todo, foram desenraizadas mais de dois milhões de pessoas nestes países. Durante as décadas que antecederam os anos 80, tiveram lugar violentas lutas em toda a região entre os pobres sem terra, que queriam a reforma agrária e social, e as elites detentoras da terra, que eram apoiadas pelos militares. As sucessivas administrações dos EUA apoiaram governos de direita na região num esforço para estancar o que era encarado como um avanço do comunismo perto das fronteiras dos EUA e também para salvaguardar os seus próprios interesses económicos na região. Os movimentos rebeldes que surgiram na região eram influenciados e, em certa medida, apoiados pelo regime comunista de Cuba.” ACNUR. *A situação dos refugiados no mundo: Cinquenta anos de acção humanitária*. A Triunfadora: Almada, 2000, p. 127-128.

Sessão III – Conflitos e similitudes do conceito de refugiado com o de Deslocados Internos;

A partir da década de 90, em função dos processos decorrentes do fim da Guerra Fria, ocorre um fortalecimento do debate sobre as limitações do conceito de refugiados em tratar determinadas *refugee-like situations*, nas quais determinadas comunidades ou indivíduos não conseguem receber auxílio humanitário e proteção jurídica em face do endurecimento da interpretação do direito ao refúgio. Com o fechamento das fronteiras à migrantes forçados (*non-entrée policies*) e com a relativização do princípio do *non refoulement* – a não devolução do refugiado ao território onde sua vida corra risco, consagrada pelo art. 33 da Convenção de 1951 sobre Refugiados – há um vertiginoso aumento do número de pessoas que não consegue atravessar a fronteira do território e se enquadrar sob os auspícios e proteção da Convenção de 1951 sobre Refugiados. Passa a ser então debatida uma forma de proteção para tais pessoas ou grupos, uma figura que superasse a necessidade do cruzamento da fronteira como condição *sine qua non* de proteção internacional. Essa categoria de indivíduos que se desloca dentro do seu próprio país em fuga de possíveis e prováveis situações de violações de direitos humanos, que *porém não cruzam os limites territoriais de seu Estado*, passam a ser considerados Deslocados Internos.

Há, desta forma, um instituto jurídico extremamente semelhante ao do refugiado, que, porém, não consegue receber o mesmo tratamento jurídico deste. A solução apressadamente encontrada pela doutrina foi a de tentar estender o conceito de refúgio ao deslocado interno³². No entanto, tal posição não se sustenta, pois o sistema de proteção ao refugiado foi criado com o objetivo específico de proteção ao

³² “While it is true that, from a legal point of view, refugees and IDPs are different groups of persons, the distinction between them is neither conceptual nor one of principle. Furthermore, the detrimental effect of widening the ambit of international protection to encompass IDPs in refugee protection is a matter of perception rather than reality. Fears that the assimilation of the notions of refugee and IDP would undermine the protection of refugees are based on the false assumption that extension of international protection to IDPs necessarily implies restricting protection for genuine refugees.” RUTINWA, Bonaventure. How tense is the tension between the refugee concept and the IDP debate? *Forced Migration Review*. LDI: Oxford, 1999, n. 4, p. 29.

estrangeiro em situação de risco de vida em território alienígena³³. Além disso representaria uma ampliação demasiada do conceito de refugiado, o descaracterizando como tal, implicaria num enfraquecimento de sua aplicação e erosão de sua eficácia³⁴.

Tendo-se em vista tal perspectiva, pugna-se pela criação de um estatuto jurídico próprio para a questão do deslocamento interno que consiga definir com precisão esta categoria migração forçada e atender suas necessidades específicas.

³³ “Thus, the idea of expanding the refugee definition to include IDPs simply does not make sense because the term ‘refugee’ addresses a particular situation that is characterised by being a foreigner in a host country. (...) The whole Convention is based on the notion of having fled one’s country. That is the condition or situation that is being addressed: not displacement or human rights violations per se, but rather the fact of being stranded outside one’s country without the formal protection that comes from being the national of a particular state. Given that people in this situation do not benefit from the rights that normally follow from citizenship in the host state, they have to be provided with some sort of international protection. In effect, the international community has decided that the host state cannot treat this particular group of foreigners as tourists or visitors with minimal rights in the local community.” BARUTCISKI, Michael. Tensions between the refugee concept and the IDP debate. *Forced Migration Review*. LDI: Oxford, 1998, n. 3, p. 11.

³⁴ “‘new labels are being used ... as instruments of control, restrictionism and disengagement’. In the UK, for example, these include: asylum seekers, spontaneous arrivals, quota refugees, people in refugee-like situations, stayees, the so-called category B status, asylum seekers with Exceptional Leave to Remain or Indefinite Leave to Remain and the ‘white list of safe countries’. The labels institutionalise, not just a status, but, as has been pointed out, ‘certain assumptions and expectations about humanitarian treatment and responses’. To put it differently, the erosion of the rights of refugees has deep roots in the dilution of refugee law”. CHIMNI, B. S. *Globalisation, humanitarianism and the erosion of refugee protection*. University of Oxford Press: Oxford, 2000, p. 13.

Capítulo 3 – O conceito de deslocamento interno

Após um estudo promovido com especialistas internacionais de direito, a pedido da Assembleia Geral da ONU e da sua Comissão de Direitos Humanos, o Representante do Secretário Geral sobre os deslocados internos preparou uma compilação e análise da estrutura legal até então existente e pertinente à questão. Constatou-se que os deslocados internos se situam nas lacunas da legislação humanitária internacional, e de tal observação, resulta a criação dos *Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos* (E/CN.4/1998/53/Add.2). Ainda que não tenham eficácia de vinculação possibilitam a criação de uma estrutura normativa que funcione como ponto de partida para governos e organizações se estruturarem na proteção dos Deslocados Internos.³⁵ Esse instrumento os conceitua em seu parágrafo 2º como:

2. Para a aplicação destes Princípios, os deslocados internos são pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado.

O primeiro destaque a ser feito é que o conceito de Deslocado Interno é implicitamente conservador pelo reconhecimento das fronteiras e da responsabilidade estatal em proteger apenas aqueles que estão no seu território. O que ocorre normalmente é justamente o contrário, quando o próprio agente estatal força o deslocamento em massa entre e através de fronteiras, além os utilizarem com escudo para atividades insurgentes. Políticas para contenção de fluxo de refugiados – que podem inclusive relativar a soberania de algum país – têm sido causa de conflitos que

³⁵ “The definition and the Guiding Principles applied to IDPs are intended to give citizens the idea that they have rights and to empower them. The definition is integral to a nation-building exercise to foster a nation of equal citizens in which sovereignty resides with the people and government is responsible for protecting all its members without favour.” ADELMAN, Howard. *What is the place of IDP research in refugee studies? Researching Internal Displacement: State the Art*. p. 14.

tornam as agências humanitárias parte da equação política tornando cada vez mais difícil delas argüirem sua neutralidade³⁶.

Em seus comentários aos Princípios Orientadores relativos aos deslocados internos, Walter Kälin – o atual Representante do Secretário Geral sobre os Deslocados Internos – observa que primeiramente a definição estabelece duas condições essenciais ao deslocamento interno: (i) que efetivamente ocorra a situação de migração forçada (nos termos do apresentado na primeira parte desse capítulo, ou seja praticamente sem nenhuma autonomia da vontade, não dizendo respeito, por exemplo a situações de migração econômica); (ii) e que tal movimentação ocorra dentro das fronteiras nacionais (distanciando-se, assim, do conceito de refugiado). Por decorrência dos instrumentos regionais de proteção ao refugiado (Convenção da OUA de 1969 e a de Cartagena de 1984) utilizam-se elementos objetivos para determinar a situação de migração forçada – “em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais”. Contudo, ante a utilização da expressão “particularmente”, esse rol não é exaustivo e pode ser ampliado no caso concreto.³⁷

KÄLIN, frisa que a definição apresentada pelos *Princípios Orientadores* não é uma definição legal:

“É importante enfatizar que o parágrafo 2 não é uma definição legal de deslocados internos. Se tornar deslocado dentro de seu próprio país de origem ou país de residência habitual, não confere status legal da mesma forma como se tornar refugiado faz. Isso porque os direitos e garantias que um deslocado interno possui, advém do fato que eles são seres humanos e cidadãos ou residentes habituais de um Estado em particular. Esses direitos e garantias emanam de uma peculiar vulnerabilidade e necessidades especiais que defluem do fato de ser deslocado. Ao localizar a descrição de deslocado interno na seção introdutória ao invés da natureza principal do termo

³⁶ BENNET, Jonh. Forced migration within national borders: the IDP agenda. *Forced Migration Review*. LDI: Oxford, 1998, n. 1, p. 5.

“deslocado interno”. Deslocados internos não necessitam e não podem receber status legal especial comparável ao status de refugiado. Ao invés disso, como seres humanos numa situação de vulnerabilidade, eles estão intitulado a receber todas as garantias relevantes dos direitos humanos e do direito humanitário internacional, incluindo aquelas que possuem importância especial a eles. Isso não nega a possibilidade de medidas administrativas como o registro no nível doméstico a fim de identificar aqueles que são deslocados e necessitam de especial proteção. Entretanto, a falta de tal registro não pode privar deslocados internos de seus direitos sob os auspícios dos direitos humanos e direito humanitário.”³⁸

Por fim, cabe ressaltar que a definição apresentada nos Princípios Orientadores ao se utilizar das expressões “conseqüência de, ou com vista a evitar,” possibilita a caracterização de uma situação de deslocamento interno sem a necessidade da ocorrência atual de violação de direitos, podendo esta ser iminente e a fuga ocorrer por antecipação.

³⁷ KALIN, Walter. Guiding Principles on Internal Displacement: Annotations. *Studies in Transnational Legal Policy*. The American Law Society: [s.l.], 2000, n. 32, p. 2.

³⁸ KÁLIN, Walter. Guiding Principles on Internal Displacement: Annotations. *Studies in Transnational Legal Policy*. The American Law Society: [s.l.], 2000, n. 32, p. 2-3 (tradução nossa). “It is important to stress that paragraph 2 is not a legal definition of internally displaced persons. Becoming displaced within one’s own country of origin or country of habitual residence does not confer special legal status in the same sense as, say, becoming a refugee does. This is because the rights and guarantees to which internally displaced persons are entitled stem from the fact that they are human beings and citizens or habitual residents of a particular state. Those rights and guarantees emanate from the peculiar vulnerability and special needs that flow from the fact of being displaced. By locating the description of “internally displaced persons” in their introductory section rather than in their main nature of the term “internally displaced persons.” Internally displaced persons need not and cannot be granted a special legal status comparable to refugee status. Rather, as human beings who are in a situation of vulnerability they are entitled to the enjoyment of all relevant guarantees of human rights and humanitarian law, including those that are of special importance to them. This does not rule out the possibility of administrative measures such as registration on the domestic level to identify those who are displaced and need special assistance. However, lack of such registration would not deprive internally displaced persons of their entitlements under human rights and humanitarian law.” (original)

3. PARTE II – GRUPOS DE DESLOCADOS INTERNOS QUE NECESSITAM DE ESPECIAL ATENÇÃO E CUIDADO.

Conforme mencionado anteriormente, os Deslocados Internos estão entre os grupos mais fragilizados de pessoas que necessitam da proteção do Direito Internacional Humanitário. Entretanto, dentro deste grupo geral existem subgrupos que são ainda mais sensíveis à atuação de agentes externos e que, por sua vez, necessitarão de especial cuidado pelos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos e de ajuda humanitária. Dentre tais subgrupos destacam-se – e desta forma, serão objeto de estudo no presente trabalho – as crianças, mulheres, idosos e portadores de deficiências ou doenças graves (como a AIDS por exemplo).

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que é impossível se referir aos citados subgrupos como minorias, pois apenas as mulheres e crianças constituem a grande maioria da massa mundial de Deslocados Internos – de 70% a 80%³⁹. Uma vez que, os indivíduos adultos do sexo masculino estão na maioria dos casos envolvidos nas hostilidades; em busca de emprego nos grandes centros urbanos; ou são sistematicamente perseguidos pelas forças envolvidas no conflito.

Assim, os dois subgrupos mais relevantes citados anteriormente serão analisados nessa parte em capítulos separados como forma de apresentar uma idéia geral sobre os tipos de privações e violações de direitos humanos pelas quais passam os deslocados internos como um todo: iniciando-se pelas crianças e adolescentes e o impacto psicossocial do deslocamento nestes; as mulheres e as questões relativas ao gênero em populações deslocadas. Análise apresentada se limitará à apresentação dos principais problemas enfrentados por esses grupos, desta forma, sem qualquer tentativa de apresentar as soluções para estes obstáculos, uma vez que, para tal seria necessária uma abordagem multidisciplinar dotada de alto grau de complexidade para cada solução oferecida, não sendo esta o escopo fundamental deste trabalho.

³⁹ IDP PROJECT. *Global Overview of Trends and Developments in 2004*. IDP Project: Geneva, 2005, p. 19.

Capítulo 1 – Crianças e adolescentes

As crianças e adolescentes constituem o grupo civil de maior vulnerabilidade numa situação de êxodo devido a conflito armado.⁴⁰ Por constituírem seres humanos em plena formação, a fuga destes por zonas de combate e a subsequente ruptura com os vínculos estabelecidos com o seu local de origem, possuem efeitos especialmente perniciosos nesse subgrupo.⁴¹ A falta de acesso a meios mínimos de subsistência e bens sociais básicos – como educação e saúde; a constante ameaça à sua integridade física e moral; as rupturas de seus vínculos sociais e os conseqüentes impactos destas em sua estrutura psicossocial; são apenas exemplos dos possíveis efeitos funestos que tais situações traumáticas podem gerar em menores de 18 anos. Os conflitos armados da década de noventa geraram em torno de 20 milhões de crianças deslocadas⁴², destas, estima-se que aproximadamente 1,6 milhões tenham morrido (desde 1990) como vítimas diretas das hostilidades.⁴³ De maneira geral, os índices de mortalidade, entre os menores de 5 anos, aumentam em média 13% numa “guerra padrão” com duração de 5 anos.⁴⁴ A relação entre deslocamento e mortalidade infantil é tão imediata que da lista dos 10 países em pior situação quanto a deslocamento interno, 7 figuram entre os 50 países com os maiores índices de mortalidade infantil abaixo de 5 anos de idade (U5MR) no mundo⁴⁵.

⁴⁰ Como criança e adolescentes consideraremos a definição oferecida pelo Artigo 1º da Convenção Sobre os Direitos da Criança: “*considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.*”

⁴¹ “Forced to flee their homes, often traveling great distances to escape enemy fire, these children are the most frequent victims of violence, disease, malnutrition and death. In the chaos of flight, these boys and girls may become separated from their parents and families and thus exposed to far greater dangers. Adolescents have special needs because they are especially vulnerable to forced recruitment, abduction, trafficking or exploitation, and for girls sexual violence and rape are risks. In many cases, ‘temporary’ displacement often extends well over a decade. In such cases, children may spend their entire childhood in camps.” KASTBERG, Nils. Strengthening the response to displaced children. *Forced Migration Review*. LDI: Oxford, 2002, n. 15, p. 4.

⁴² MACHEL, Graça. *The Impact of War on Children*. Hurst and Company: London, 2001, p. 1.

⁴³ UNICEF. *The State of the World’s Children 2005 – Full Summary*. UNICEF: New York, 2004, p. 17.

⁴⁴ UNICEF. *The State of the World’s Children 2005*. UNICEF: New York, 2004, p. 40.

⁴⁵ Constatação feita a partir do cruzamento de dados do IDP Project e do UNICEF. UNICEF. *The State of the World’s Children 2005*. UNICEF: New York, 2004, p. 105. IDP PROJECT. *Global Overview of Trends and Developments in 2004*. IDP Project: Geneva, 2005, p. 13.

A questão da criança em conflitos armados é tratada pelos artigos 22 (a criança como refugiada e a necessidade de proteção do núcleo familiar da mesma), 38 (a vedação do uso de soldados infantis) e 39 (recuperação psicossocial da criança afetada por conflitos armados) da Convenção dos Direitos da Criança e todo o seu Protocolo Adicional sobre o Envolvimento da Criança em Conflitos Armados, entretanto, este é apenas o instrumento mais importante, uma vez que existem vários outros instrumentos específicos de proteção da criança que remetem ao problema de conflitos armados.⁴⁶ Por sua vez, a doutrina trata extensamente o assunto, especificamente relacionando ao assunto do deslocamento interno. Angela RAVEN-ROBERTS sintetiza satisfatoriamente os principais problemas relativos à questão:

“Crianças internamente deslocadas, removidas forçosamente de seus lares devido à guerra ou desastres naturais, foram deslocadas de seus ambientes culturais e naturais. Elas estão sujeitas à fome, desnutrição, falta de abrigo e acesso a serviços educacionais e de saúde. Quando não vivem em esqualidos acampamentos para deslocados internos, elas podem ser forçadas a procurar refúgio entre populações que podem ser igualmente pobres e as quais não têm também em seu ambiente serviços e instalações adequadas. Isso pode causar ressentimento e discriminação em relação aos recém-chegados, podendo resultar em violência em tais comunidades. Crianças nessas comunidades são muitas vezes expostas ao abuso sexual, trabalho forçado e outras formas de intimidação e exploração. Muitas podem ter perdido suas famílias e, como órfãs ou menores desacompanhados, podem ser forçadas a viver e lutar por elas mesmas ou ainda serem adotadas em condições duvidosas onde são utilizadas como formas de trabalho”. barato”. em retorno a um pouco de comida e proteção. Crianças desacompanhadas e jovens nesses ambientes desprotegidos também são alvos de exploração por instituições predatórias,

⁴⁶ Os mencionados instrumentos são: Declaração Universal dos Direitos do Homem; Carta da ONU; 4ª Convenção de Genebra e seus Protocolos Adicionais I e II; Convenção dos Direitos da Criança e seu Protocolo Adicional sobre Crianças e Conflitos Armados; Estatuto de Roma sobre o Tribunal Penal Internacional; Carta Africana dos Direitos e Bem Estar da Criança; Convenção de Otawa sobre Minas Terrestres, e a Convenção 182 da OMT. Além disso as resoluções 1261, 1341, 1379, 1460 do Conselho de Segurança da ONU possuem como foco principal a proteção da criança em conflitos armados.

tais como milícias, gangues e traficantes que as capturam ou as chantageam para trabalhar para eles.”⁴⁷

A partir de tais constatações, é possível centrar a problemática deslocamento interno/criança nas seções que serão explicitadas a seguir – que servirão também para ilustrar certas condições que são comuns a todos os deslocados internos: I. ruptura do núcleo familiar e social da criança; II. impossibilidade de acesso a serviços sociais básicos; III. violações de direitos civis e políticos e ao bem-estar da criança; IV. perda da infância.

⁴⁷ RAVEN-ROBERTS, Angela. Meeting the needs of internally displaced children: training and capacity building of agency personnel. *Forced Migration Review*. LDI: Oxford, 2002, n. 15, p. 14 (tradução nossa). “Internally displaced children forcibly removed from their homes due to either war or natural disasters have been displaced from both their cultural and natural environments. They are subject to hunger, malnutrition and a lack of shelter and access to health and educational services. When not living in squalid IDP camps, they are often forced to seek refuge among populations who may be equally poor and whose environment may not have adequate services and facilities. This may cause resentment and discrimination against newcomers, which could result in violence to these communities. Children in these communities are often exposed to sexual abuse, forced labour and other forms of intimidation and exploitation. Many may have lost their families and, as orphans or unaccompanied minors, be forced to live and fend for themselves or be taken into dubious fostering arrangements where they are used as cheap labour in return for meager food, shelter and protection. Unaccompanied children and youth in these unprotected environments are also subject to exploitation by predatory institutions such as militias, criminal gangs and traffickers who capture, cajole or blackmail them into working for them.” (original)

Seção I – Ruptura do núcleo familiar e social da criança

Um dos problemas centrais que a criança sofre numa situação de migração forçada é relacionado à ruptura dos laços que iriam estruturar sua formação – com o seu lugar de origem, amigos e família, etc. A quebra de um dos elementos mais essenciais na formação de um jovem, seu núcleo familiar, é uma constante nos êxodos em massa, sendo objeto de constante preocupação nos instrumentos e mecanismos internacionais de proteção que tratam do tema:

“A preservação da unidade familiar é um princípio geral quando se trabalha com crianças internamente deslocadas, pois a família é a mais efetiva unidade de proteção e assistência para crianças, especialmente as mais novas. A reunificação familiar está também dentre as atividades mais importantes para as crianças que foram separadas de suas famílias, e podem ajudar a restaurar a normalidade, de forma que poucas outras atividades podem.”⁴⁸

Desta forma, a preservação de tal núcleo básico é um dos principais desafios a serem enfrentados pelas agências humanitárias, uma vez que, é comum a separação de pais e filhos e/ou irmãos e irmãs em virtude do ingresso deles em acampamentos de deslocados ou das vicissitudes próprias do caos de um fluxo migratório (e.g. necessidade dos pais procurarem fontes de renda nos centros urbanos próximos, impossibilidade de sustento dos filhos venda e tráfico de crianças para a garantia de condições mínimas de subsistência, morte dos pais, etc.).⁴⁹ Ainda, é imperativo destacar que em face do deslocamento advir de uma condição grave de crise com estruturas sócio-econômicas

⁴⁸ KASTBERG, Nils. Strengthening the response to displaced children. *Forced Migration Review*. LDI: Oxford, 2002, n. 15, p. 6.

⁴⁹ “Children who are forced to flee from homes in the chaos of conflict wind up in the most difficult of circumstances. Like Wilmot, these children lose their homes, their communities and many of their basic rights, including the right to be protected from violence. Others lose their parents, grandparents, siblings and friends. They are often left without proper guardianship or as heads of households. While these children are among the most vulnerable, they are often the most neglected by the international community, national governments, aid agencies and others who should be doing their utmost to protect them.” FREEDSON, Julia. Watchlist on children and armed conflict. *Forced Migration Review*. LDI: Oxford, 2002, n. 15, p. 10.

destruídas gerando fome e miséria, a família é talvez o único centro efetivo de suporte que a criança terá durante toda crise.

Seção II – Impossibilidade de acesso a serviços sociais básicos

Com a destruição dos sistemas estatais de suporte à sociedade, míngua a oferta de bens sociais básicos, o que afeta diretamente a criança, vez que esta ainda está em formação e necessitará mais do qualquer outro grupo de acesso à saúde e à educação⁵⁰. Ainda, o acesso a tais sistemas pode ser dificultado pelo próprio Estado ou pelos grupos envolvidos nas hostilidades como forma de pressão ou perseguição, a partir da exigência de certidões de nascimento (muitas vezes perdidas e destruídas durante o deslocamento), uso da força em locais próximos aos estabelecimentos com tal destinação como forma de afastar a população dos mesmos, etc⁵¹.

Educação – É indiscutível a necessidade de um sistema educacional para a criança, esse é o próprio espaço de formação intelectual desta, sendo absurda qualquer forma de tentar restringir ou até impossibilitar tal acesso. No entanto, em situações de deslocamento interno o acesso à escola é dificultado pela falta de professores, materiais e fundos; ocupação das salas de aula pelas forças armadas (utilização destas como quartéis gerais); perseguição política de alunos e professores; falta de segurança no acesso e nos próprios estabelecimentos de ensino; exigência de documentação ou residência habitual na localidade (obviamente dificultados pelo deslocamento); discriminação étnica, de gênero ou cultural (exigências de língua, etnia, religião); custo das taxas e material escolar (muitas vezes proibitivos para grupos que figuram muito abaixo da linha de pobreza); impossibilidade de ida da criança à escola em face da necessidade do exercício de atividade econômica (em muitos casos a criança mais velha é a “chefe da família”, ou tem que ajudar em atividades domésticas ou

⁵⁰ “The restoration of basic social services is critical to respond effectively to displaced children. Access to maternal and child health care (including the prevention of malnutrition and childhood diseases such as measles and polio), schools, water and sanitation, cultural activities and recreation help not only to save lives but also to restore a protective environment for children who have been uprooted.” KASTBERG, Nils. Strengthening the response to displaced children. *Forced Migration Review*. LDI: Oxford, 2002, n. 15, p. 5.

⁵¹ BOYDEN, Jo; BERRY, Jo de; FEENY, Thomas; HART, Jason. *Children Affected by Armed Conflict in South Asia: A review of trends and issues identified through secondary research*. University of Oxford Press: Oxford, 2002, p. 36.

remuneratórias)⁵². Ainda, muitas vezes pelo próprio stress e dificuldades causados pelo deslocamento em si, a criança não consegue ir à escola e acompanhar as aulas.

A educação é uma das preocupações mais imediatas das agências humanitárias que trabalham com a recuperação psicossocial de crianças envolvidas em conflitos, pois esta ajuda a criança a reestabelecer vínculos interpessoais e a recuperar o senso de normalidade através do cumprimento de uma rotina.

Saúde – Em relação ao acesso à Saúde, a criança deslocada encontra os mesmos problemas relacionados à destruição e ocupação dos postos de atendimento e hospitais. Além disso, o problema da fuga de médicos locais das áreas de conflito é recorrente, já que, sempre haverá demanda pelo serviço prestados pelos mesmos em regiões onde suas vidas não corram risco. No mesmo sentido, o recrutamento de novos profissionais é difícil tanto pela indisponibilidade de recursos quanto pelos riscos envolvidos na tarefa. De forma geral, o serviço médico é prestado por ONG's e Organizações locais e internacionais – como a *Médicins Sans Frontières* e o Comitê da Cruz Vermelha Internacional. Por fim, a falta de infraestrutura e de recursos humanos é aliada a uma escassez de recursos materiais – tais como material médico, vacinas, remédios, kits para prevenção de doenças infecto-contagiosas, exames pré e neonatais, etc – o que eleva demasiadamente os índices de mortalidade infantil entre os deslocados internos⁵³.

⁵² BOYDEN, Jo; BERRY, Jo de; FEENY, Thomas; HART, Jason. *Children Affected by Armed Conflict in South Asia: A review of trends and issues identified through secondary research*. University of Oxford Press: Oxford, 2002, p. 36. MACHEL, Graça. *The Impact of War on Children*. Hurst and Company: London, 2001, p. 54.

⁵³ BOYDEN, Jo; BERRY, Jo de; FEENY, Thomas; HART, Jason. *Children Affected by Armed Conflict in South Asia: A review of trends and issues identified through secondary research*. University of Oxford Press: Oxford, 2002, p. 37-38. MACHEL, Graça. *The Impact of War on Children*. Hurst and Company: London, 2001, p. 41.

Seção III – Violações de direitos civis e políticos e ao bem-estar da criança

Os direitos civis e políticos da criança deslocada são regularmente violados em conflitos armados por ambas as partes envolvidas, principalmente em função do cenário geral de instabilidade e incerteza dos limites legais próprios da situação. Sendo parte do cotidiano dessas as mais variadas formas de ameaça, extorsão, tortura, detenção e prisão arbitrária, abuso sexual e morte. São comuns as prisões ilegais de menores sem a presença de qualquer responsável ou representante legal – também devidas à idade penal normalmente baixa em países com baixo grau de desenvolvimento e sociedades conservadoras⁵⁴. Sob o mesmo prisma, é usual a negação do status de nacional e de cidadania pelos governos às minorias perseguidas – como por exemplo a negação de fornecimento de certidões de nascimento, o que facilita sobremaneira a perseguição e a exclusão social de tais indivíduos – como por exemplo, com a negação de acesso ao sistema público de saúde e educação⁵⁵. Desta forma, em tal ambiente de negação de direitos e incerteza, as camadas mais pobres da população são obrigadas a negociar com as autoridades governamentais e de milícias com os poucos recursos financeiros que lhes restam, sem qualquer forma de proteção.

Sem formas de proteção legal ou física, sem estruturas de apoio, sem estarem integralmente formados como seres humanos, as crianças entre as populações deslocadas figuram como os indivíduos com a integridade física mais ameaçada num conflito armado. O resultado disso é simples, elas morrem. Com sorte, as que não ficam mutiladas de alguma forma para o resto da vida ficam apenas traumatizadas por presenciarem situações de terror absoluto⁵⁶. Graça MACHEL em seu relatório

⁵⁴ BOYDEN, Jo; BERRY, Jo de; FEENY, Thomas; HART, Jason. *Children Affected by Armed Conflict in South Asia: A review of trends and issues identified through secondary research*. University of Oxford Press: Oxford, 2002, p. 40

⁵⁵ “Birth registration and the provision of basic identity and registration documents are an important element in helping to prevent violations of the rights of displaced children. Without identification, children are vulnerable to under-age recruitment by armed forces, may be unable to take advantage of educational and health services, and are at risk of losing their citizenship rights.” KASTBERG, Nils. *Strengthening the response to displaced children*. *Forced Migration Review*. LDI: Oxford, 2002, n. 15, p. 6.

⁵⁶ “For more than 40 years Colombia has experienced armed conflict that, in a decade, has displaced more than two million people. 50% are children, the majority of whom have seen their parents killed,

elaborado para as Nações Unidas é categórica, tais crianças não morrem como meras fatalidades mas sim são alvos.⁵⁷ De 1990 até 2003 nós tivemos 59 conflitos armados no mundo, destes 55 foram internos, onde é comum a perseguição e o embate de grupos étnicos, religiosos e raciais rivais, sendo fundamental em tal cenário, a perseguição de minorias e genocídio – com a perspectiva das crianças como seus inimigos de amanhã. Partindo-se desse ponto de vista analisaremos as principais ameaças à integridade física infantil:

Morte – As crianças deslocadas são suscetíveis a morrer em virtude direta do conflito armado por:⁵⁸ figurarem como observadores no fogo cruzado e serem pegos por uma bala perdida; serem vítimas de bombardeio ou outras armas com indiscriminado poder destruição; participarem dos combates como soldados infantis e serem mortas como tais; serem massacradas junto com as populações de seu local de origem por grupos rivais; por serem particularmente suscetíveis à ação de minas terrestres (quando andam por caminhos desconhecidos durante o deslocamento ou executam tarefas domésticas; pelo fato de seus órgãos estarem mais próximos do chão; por sua curiosidade natural, uma vez que as minas muitas vezes se parecem com brinquedos; pela difícil visibilidade das minas para crianças; e pelo fato dos soldados infantis serem normalmente utilizados para perscrutar campos minados).⁵⁹

Mutilações Físicas – Principalmente devido à quebra dos serviços de atendimento médico e pela falta de recursos para tratamento, as crianças estão mais suscetíveis a perderem ou sofrerem lesões graves permanentes em membros durante o

their homes destroyed and their neighbours massacred. Dysfunctions are clearly detectable in these displaced children: 80% show fear, cry, have nightmares, wet their beds, do not concentrate, have memory problems or are more dependent on adults. Many wish only to obtain a weapon, join a rebel group and take their revenge.” QUIROZ, Nidya. *Children first... organization and recovery in Latin America. Forced Migration Review*. LDI: Oxford, 2002, n. 15, p. 12.

⁵⁷ MACHEL, Graça. *The Impact of War on Children*. Hurst and Company: London, 2001, p. 9.

⁵⁸ BOYDEN, Jo; BERRY, Jo de; FEENY, Thomas; HART, Jason. *Children Affected by Armed Conflict in South Asia: A review of trends and issues identified through secondary research*. University of Oxford Press: Oxford, 2002, p. 41-42.

⁵⁹ MACHEL, Graça. *The Impact of War on Children*. Hurst and Company: London, 2001, p. 34-35.

deslocamento em um conflito armado.⁶⁰ As mutilações também se agravam devido ao uso indiscriminado de minas terrestres pelas forças em conflito.

Violência Sexual – O estupro contra meninos e meninas é utilizado como arma em situações de conflito étnico.⁶¹ As meninas durante a puberdade estão mais suscetíveis de sofrer as mais diversas formas de violência sexual devido ao sentimento reinante de impunidade e flexibilização dos valores morais pelas forças envolvidas no conflito. Entretanto, não é possível culpar apenas os combatentes pela violência e exploração sexual de menores deslocados, são cada vez mais divulgados os casos de abusos sexuais perpetrados pelo corpo de funcionários de ONG's, Organizações Internacionais e Forças de Paz das Nações Unidas.⁶² Mesmo em acampamentos de refugiados ou de deslocados são comuns os relatos de situações de abuso sexual cometido contra menores.

Saúde e Nutrição – A fome e doenças são as principais causas de morte em crianças deslocadas em conflitos, ainda que os números de crianças vitimizadas por ataques sejam exorbitantes, a falta de saneamento básico, higiene, desnutrição e doenças matam muito mais.⁶³ Com a destruição de safras e a interrupção do trabalho agrícola a oferta de alimentos durante uma guerra cai drasticamente. Os impactos dessa redução do estoque de alimentos são sentidos imediatamente pela criança, o que

⁶⁰ BOYDEN, Jo; BERRY, Jo de; FEENY, Thomas; HART, Jason. *Children Affected by Armed Conflict in South Asia: A review of trends and issues identified through secondary research*. University of Oxford Press: Oxford, 2002, p. 44.

⁶¹ MACHEL, Graça. *The Impact of War on Children*. Hurst and Company: London, 2001, p. 29.

⁶² "The report found sexual exploitation to be endemic in the camps; the exploiters were men in the community with power, money and influence – camp leaders, casual labourers, teachers, security forces, traders, etc. But it was the allegations against the humanitarian workers which drew the greatest moral outrage: the world was shocked that the very people there to help were actually doing harm, even willfully doing harm in some cases or, at the very least, allowing it to continue unabated. The report cited mainly locally recruited humanitarian workers extorting sex in exchange for desperately needed aid supplies (such as biscuits, soap, medicines and tarpaulin) and sometimes even withholding aid until sex was proffered: "Your name is not on the list"...;"The computer swallowed your card". Even when payment was made it was said to amount to a few meagre pennies – the going price for a 'trick' in Liberia was reported to be US10 cents, barely enough to buy a handful of parched nuts or a couple of pieces of fruit, let alone a full meal. Worse still, the practice appeared most pronounced in the significant and established aid programmes of Guinea and Liberia." NAIK, Asmita. *Protecting children from the protectors: lessons from West Africa*. *Forced Migration Review*. LDI: Oxford, 2002, n. 15, p. 16-17.

⁶³ UNICEF. *The State of the World's Children 2005*. UNICEF: New York, 2004, p. 64.

acarreta em problemas de formação de sua constituição física e mental devido à exposição à desnutrição por um período prolongado de tempo. Tal fato aliado à deficiência na prestação da Saúde gera um ambiente propício à disseminação de doenças infecto-contagiosas que em qualquer outra situação seriam de fácil cura e controle, que porém, no caso em tela, são mortais⁶⁴. As mais comuns são⁶⁵: diarreia (23 a 50% das mortes em Baidoa, Afgoi and Berbera na Somália em 1992); Cólera; Pneumonia e outros tipo de infecção respiratória atingem gravemente crianças (um terço das mortes de crianças nos 6 campos de refugiados em Goma, Zaire em 1994); Sarampo (mais da metade das mortes em determinados lugares na Somália); Tuberculose (as estimativas da OMS apontam para contágio de tuberculose por metade da população mundial de refugiados); Malária (sendo uma das principais causa de morte em regiões tropicais); HIV/AIDS (o vírus se espalha com maior facilidade numa situação caótica como uma guerra, os abusos sexuais cometidos, a decadência de valores morais e religiosos contribuem para um aumento dos casos de abusos sexual e de sexo não seguro com um maior número de parceiros, gerando desta forma, um ambiente fértil para proliferação do vírus).⁶⁶

⁶⁴ BOYDEN, Jo; BERRY, Jo de; FEENY, Thomas; HART, Jason. *Children Affected by Armed Conflict in South Asia: A review of trends and issues identified through secondary research*. University of Oxford Press: Oxford, 2002, p. 44-45.

⁶⁵ MACHEL, Graça. *The Impact of War on Children*. Hurst and Company: London, 2001, p. 42.

⁶⁶ No Camboja, estima-se que 60% a 70% das crianças vítimas da prostituição infantil sejam HIV positivo. MACHEL, Graça. *The Impact of War on Children*. Hurst and Company: London, 2001, p. 30.

Seção IV – Perda da infância

Nesse cenário de desespero reinante, uma das conseqüências mais funestas na formação da criança é a perda de sua infância.⁶⁷ O tempo de brincadeiras e inocência é trocado pela exploração do trabalho de meninos e meninas nas mais variadas formas possíveis, desde o trabalho forçado puro e simples até a escravidão sexual ou o uso como “bucha de canhão” em batalhas.

Exploração do trabalho infantil⁶⁸ – Com a escassez na oferta de recursos econômicos e empregos, ou ainda com o desaparecimento do mantenedor da família, a criança passa a ser considerada como um recurso econômico. Num primeiro momento com a exploração de seu trabalho, desde o trabalho doméstico (que impede a criança de ir à escola até o trabalho “remunerado” – pois este num ambiente de impunidade tende-se a tornar cada vez mais exploratório e prejudicial. Além disso, aumentam-se os perigos envolvidos na atividade laboral devido ao cenário de instabilidade e perigos próprios de um conflito armado, como campos minados, fogo cruzado, bombardeios, etc. O trabalho pode ser exercido sob a forma de escravidão, a partir do tráfico de crianças vendidas por suas famílias – que sofrem da falta absoluta de meios de subsistência – ou capturadas à aliciadores, que por sua vez, as intermediarão à casas de prostituição – especialmente meninas – ou fazendas e galpões de exploração do trabalho escravo.⁶⁹

⁶⁷ “Children rarely grasp the complex causes of armed conflict, yet they are all too often forced to flee their homes, witness atrocities or even perpetrate war crimes themselves. Children are not responsible for war, yet it robs them of their childhood.” UNICEF. *The State of the World’s Children 2005*. UNICEF: New York, 2004, p. 396.

⁶⁸ BOYDEN, Jo; BERRY, Jo de; FEENY, Thomas; HART, Jason. *Children Affected by Armed Conflict in South Asia: A review of trends and issues identified through secondary research*. University of Oxford Press: Oxford, 2002, p. 47.

⁶⁹ “Poverty, hunger and desperation may force women and girls into prostitution, obliging them to offer sex for food or shelter, for safe conduct through the war zone or to obtain papers or other privileges for themselves and their families. Children have been trafficked from conflict situations to work in brothels in other countries, transported from Cambodia to Thailand, for example, and from Georgia to Turkey. In refugee camps in Zaire, the expert heard numerous reports of girls who had been pressured by their families to enter prostitution.” MACHEL, Graça. *The Impact of War on Children*. Hurst and Company: London, 2001, p. 30.

Recrutamento e uso de soldados infantis (*child soldiers*) – O tema a respeito uso de soldados infantis por grupos armados é demasiadamente extenso e causa enorme repercussão no meio acadêmico contemporaneamente. Entretanto o mesmo será tratado aqui brevemente, pois é foco meramente incidental do presente trabalho. O uso de crianças por forças armadas é uma prática execrável, porém constante principalmente por milícias e grupos de guerrilha. As crianças normalmente exercem atividades de suporte como carregamento de armamentos e material de apoio (com cargas que chegam a pesar até 60 quilogramas, atividades domésticas, procura por alimentos, transporte de mensagens, manutenção e limpeza de armas, etc.⁷⁰. Entretanto, em grande parte dos casos as crianças se envolvem nas hostilidades diretamente como soldados regulares com todos os perigos e atrocidades que envolvem uma batalha – muito embora as atividades de suporte também envolvam grande risco e eles sejam tratados como soldados comuns todo o tempo. Os líderes de tais grupos utilizam características intrínsecas da criança como armas numa batalha, as envolvendo nas atividades mais perigosas – por elas serem mais facilmente descartáveis – como por exemplo: a facilidade de passar por esquemas de vigilância; a falta de prudência e impulsividade – elas se fascinam com a situação e esquecem de se proteger em bombardeios ou tiroteios; crianças que vivenciam a violência tendem a se tornar igualmente violentas.⁷¹ Tais crianças são colocadas na linha de frente com os piores equipamentos, sem terem o treinamento adequado, e sem estarem completamente formadas como indivíduos. O recrutamento pode se dar de diversas formas e devidos a vários fatores, os mais comuns são⁷²: a propaganda das milícias e o senso de passividade diante das ações arbitrárias do governo contra sua comunidade; muitos são simplesmente abduzidos pelas forças armadas e obrigados a lutar; a falta de documentos que determinem a idade do jovem; escassez absoluta de alimentos e dinheiro, com o alistamento facilitando o acesso das crianças e suas famílias aos estoques desses grupos.

⁷⁰ MACHEL, Graça. *The Impact of War on Children*. Hurst and Company: London, 2001, p. 18.

⁷¹ MACHEL, Graça. *The Impact of War on Children*. Hurst and Company: London, 2001, p. 18-19.

⁷² BOYDEN, Jo; BERRY, Jo de; FEENY, Thomas; HART, Jason. *Children Affected by Armed Conflict in South Asia: A review of trends and issues identified through secondary research*. University of Oxford Press: Oxford, 2002, p. 45-46

A *Coalition to Stop the Use of Child Soldiers* relaciona ainda a questão do deslocamento interno com o uso de soldados infantis em quatro pontos principais: i) ex-soldados infantis tendem a se tornar deslocados internos, uma vez que eles não podem retornar simplesmente aos seus lares e comunidades; ii) crianças deslocadas internamente são vulneráveis ao recrutamento e ao re-recrutamento – sendo os campos de deslocados, inclusive alvo dos grupos armados; iii) crianças são deslocadas para prevenir o recrutamento – os pais tendem a enviar os seus filhos para outras regiões onde teoricamente estes estariam a salvo dos grupos armados; iv) soldados infantis se tornam deslocados internos em função das atividades típicas de um exército – são movidos por grandes distâncias e são impossibilitados a voltar às suas comunidades de origem⁷³.

⁷³ COALITION TO STOP DE USE OF CHILD SOLDIERS. Policy Paper – Displacement and Child Soldiering. *Child Soldiers Newsletter*. CSC: London, 2002, n. 4, jun., p. 6-8.

Capítulo 2 – Mulheres deslocadas internamente

Conforme já mencionado anteriormente, as mulheres com todas as suas vulnerabilidades constituirão, ao lado das crianças, a maior parte do contingente de deslocados internos. A discriminação sobre o papel que essa ocupa na sociedade em tempos de paz, resulta em aspectos muito mais sombrios num conflito armado. num cenário de grande instabilidade social, os indivíduos do sexo feminino são colocados em posição extremamente vulnerável, devido a uma série de fatores: a alienação à mulher de postos de comando no mercado de trabalho; a exclusão no cenário político; a negação ainda que velada de direitos; a idéia arraigada de uma inferioridade sexual e necessidade da proteção oferecida pelo homem-provedor. A desigualdade aguda do status da mulher em relação ao do homem em sociedades com baixo grau de desenvolvimento (como as do continente africano ou sul e sudeste asiático, ou ainda as de países fundamentalistas islâmicos) resulta em sérias restrições aos direitos civis femininos, em particular o direito de livre locomoção, restringindo a possibilidade da mulher de se deslocar no conflito.⁷⁴ Tal fato alia-se ao envolvimento masculino nas hostilidades – também relacionado à discriminação de gênero nas forças e grupos armados, que resulta na colocação da mulher como única responsável pela alimentação e cuidado de crianças e doentes, um fardo pesado demais para se carregar num quadro com recursos para subsistência praticamente inexistentes⁷⁵. Outro reflexo terrível das vicissitudes enfrentadas pela mulher na sociedade é o da constante ameaça de violência

⁷⁴ “(...) other factors – such as their care responsibilities and social restrictions on their mobility – mean that women are less able to flee when the civilian population comes under attack and so are at greater risk of abuse by combatants.” AMNESTY INTERNATIONAL, THE INTERNATIONAL ACTION NETWORK ON SMALL ARMS (IANSA) AND OXFAM INTERNATIONAL. *The impact of guns on women’s lives*. Alden Press: Oxford, 2005, p. 23.

⁷⁵ “Conflict often creates conditions of severe economic deprivation where the civilian population – and in particular women – becomes almost totally dependent on certain authorities (whether occupation forces, peacekeepers or humanitarian forces) for survival, leaving them acutely vulnerable to sexual and other kinds of exploitation. In emergency situations civil and political rights are suspended in law or in practice, which further restricts women’s ability to challenge or influence the course of the events around them.” AMNESTY INTERNATIONAL. *Lives blown apart Crimes against women in times of conflict Stop violence against women*. Alden Press: Oxford, 2004, p. 14.

sexual, que passa a ser utilizada no conflito armado como arma e tática de guerra, ocasionando a ocorrência de violência e estupro generalizados contra mulheres.

Em relação aos problemas enfrentados pela mulher no deslocamento interno, serão analisadas brevemente nesse tópico as questões sobre os impactos da mudança da estrutura social na condição da mulher e a violência baseada em gênero e violência sexual.

Seção I – Impactos da mudança da estrutura social na condição da mulher

As mulheres durante o deslocamento são as principais provedoras de apoio, alimentação e proteção aos seus filhos. Com os homens mortos, lutando ou detidos, a mulher se encontra sozinha na posição de chefe do núcleo familiar⁷⁶. Num ambiente não-familiar e de escassez plena de qualquer tipo de recursos, tal tarefa torna-se praticamente impossível de ser plenamente cumprida, tendo a mulher que se submeter às mais humilhantes condições de trabalho para a garantia de sua subsistência.⁷⁷ Mesmo o posterior retorno da mulher ao seu local de origem, não garante o seu sustento, pois em vários casos devido a leis discriminatórias de seu país ela não possui direitos reais sobre a propriedade de seu marido “desaparecido”.⁷⁸ O trabalho a ser feito para garantia do sustento familiar, muitas vezes implica em vários riscos, como por exemplo, a possibilidade de sofrer ataques sexuais ou ser gravemente ferida por minas quando em busca de lenha ou alimentos. Em outros casos, não é possível o exercício de atividades tradicionais pela escassez de recursos naturais disponíveis na localidade, ou ainda a eventual poluição e destruição deles.⁷⁹ Quando não disponíveis outras formas

⁷⁶ “Women are more likely to end up as displaced persons and to become the sole caretaker for children. Women and girls have to learn to cope as heads of household, often in environments where, even in peacetime, a woman on her own has few rights.” REHN, Elisabeth; SIRLEAF, Ellen Johnson. *Women, War and Peace: The Independent Experts’ Assessment on the Impact of Armed Conflict on Women and Women’s Role in Peace-building*. Unifem: New York, 2002 p. 20.

⁷⁷ “In a hostile environment, without access to basic services, women are expected to provide the necessities for themselves and their families. After talking to women in many different countries, we learned that this may mean being forced to provide sexual services in return for assistance or protection. Other times women may have no choice but to become prostitutes in order to support their families.” REHN, Elisabeth; SIRLEAF, Ellen Johnson. *Women, War and Peace: The Independent Experts’ Assessment on the Impact of Armed Conflict on Women and Women’s Role in Peace-building*. Unifem: New York, 2002 p. 20.

⁷⁸ REHN, Elisabeth; SIRLEAF, Ellen Johnson. *Women, War and Peace: The Independent Experts’ Assessment on the Impact of Armed Conflict on Women and Women’s Role in Peace-building*. Unifem: New York, 2002 p. 28.

⁷⁹ When armed groups and soldiers raid communities for food and supplies, destroy or poison their foodstocks or water, or prevent people moving around freely, or making a living, This is in large part because the burden of managing and this also has a disproportionate impact on women providing for the household, caring for the elderly, for children and for people with disabilities. AMNESTY INTERNATIONAL, THE INTERNATIONAL ACTION NETWORK ON SMALL ARMS (IANSA) AND OXFAM INTERNATIONAL. *The impact of guns on women’s lives*. Alden Press: Oxford, 2005.

de garantia do sustento, parte significativa das mulheres passa a exercer a atividade de prostituição.

Seção II – A violência baseada em gênero e violência sexual.

A violência sexual, dentro da retórica do conflito, é utilizada e encorajada pelos grupos envolvidos nos combates por uma série de fatores. Em primeiro lugar é uma forma de violência que mina a moral do inimigo e ao mesmo tempo a eleva em seus combatentes – suposto sinal de virilidade. O estupro de uma mulher ou de grupos de mulheres atinge não apenas essas mas sim toda a sua comunidade – como, por exemplo, seus homens pelo dever de proteção não cumprido. Ainda, os corpos das mulheres são percebidos pelo inimigo vencedor como espólios de guerra, e o estupro dessas seria um direito natural obtido pela vitória. O afastamento dos combatentes de seus lares e de suas mulheres por longos períodos de tempo e a conseqüente necessidade de satisfação de suas necessidades sexuais, motiva a prostituição e o tráfico de mulheres. Por fim, as mulheres (principalmente em conflitos étnicos) são consideradas como possíveis portadoras da gravidez de futuros inimigos, idéia esta que motiva além do estupro a desfiguração e mutilação de órgãos sexuais femininos.⁸⁰ Talvez a idéia que tenha um impacto mais direto com o deslocamento interno é a utilização dos estupros em massa como forma de expulsar comunidades de determinadas regiões. Outros fatores auxiliam a perpetração de crimes sexuais pelas forças armadas contra mulheres deslocadas internas, tais como a utilização do estupro como forma de tortura em mulheres sob custódia, assim como outras formas violência sexual (como o eletrochoque em órgãos sexuais, mutilação deles, ou a ameaça contínua de introdução de objetos estranhos na vagina ou no ânus).

Essas formas de violência possuem impactos que restam por anos a fio, podendo durar à vida toda. Além das conseqüências físicas e psicológicas na mulher (como traumas, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada, abortos, etc), tais práticas causam conseqüências na comunidade como um todo⁸¹. A mulher pode

⁸⁰ AMNESTY INTERNATIONAL. *Lives blown apart Crimes against women in times of conflict Stop violence against women*. Alden Press: Oxford, 2005, p.16-17.

⁸¹ “The displaced often suffer extreme physical and psychological trauma. Severe health concerns are often associated with displaced populations, including heightened mortality rates. In addition, statistics are slowly demonstrating the heightened risk to sexually transmitted diseases and the risk of

passar a ser excluída do convívio social por ser considerada “mercadoria avariada” – ou seja, ter tido experiências sexuais com outros homens. O divórcio é consequência comum do estupro, pois maridos não conseguem viver com a culpa e a vergonha de terem tido a esposa estuprada. A falta de atenção das autoridades e agências humanitárias em relação ao problema agrava mais ainda a situação dessas mulheres – má vontade dos órgãos judiciais em buscar os culpados, impossibilidade de acesso ao sistema público de saúde para o tratamento de tais casos, etc.

Além da violência perpetrada pelas forças envolvidas no conflito, o ambiente de instabilidade e impunidade gera um aumento de redes de tráfico de mulheres destinadas à prostituição ou trabalho forçado em lavouras ou residências. A captura e venda de mulheres passam a ser uma atividade lucrativa, contando inclusive com a compactuação por parte dos membros familiares e da comunidade. Nestes casos não são raros os episódios de escravidão, constante violência sexual e morte.

4. PARTE III – ESTRUTURA LEGAL QUE TRATA A RESPEITO DOS DESLOCADOS INTERNOS – OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES RELATIVOS AOS DESLOCADOS INTERNOS

Capítulo I – Construção dos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos;

A proteção jurídica dos deslocados internos atualmente é um dos temas de maior importância no que concerne ao problema do deslocamento interno em função de conflitos armados. Até o início da década de 1990, as noções rígidas de soberania impediam que tal tema fosse tratado adequadamente. A falta de definições claras sobre quem eram os deslocados, quem tinha o mandato para auxiliar tais pessoas – o ACNUR não tinha mandato automático sobre eles, deixavam esses grupos completamente desprotegidos num ambiente sob a jurisdição de um governo que muitas vezes os perseguia ou simplesmente os ignorava em suas necessidades. Com o fim da URSS, séries de conflitos ocorreram em diversas regiões do mundo – como distúrbios no Sudão em 1989 e a Guerra do Iraque em 1991 – o que aumentou a necessidade de ajuda humanitária para as pessoas presas dentro das fronteiras de tais países, o que aumentou a atenção da comunidade internacional à necessidade de acesso a tais pessoas.⁸² No período várias resoluções do Conselho de Segurança demandavam acesso desimpedido a deslocados internos. Em 1992, após uma intensa campanha de ONGs chamando atenção para a questão das áreas cinzas da proteção desses grupos pelos instrumentos internacionais, o Secretário Geral da ONU nomeou um Representante Especial para Deslocados Internos. Tal cenário perdurou até 1993 quando por solicitação da Comissão de Direitos Humanos da ONU ao então Representante do Secretário Geral sobre Deslocados Internos (Francis M. Deng) foi preparado um estudo inicial sobre *standards* internacionais relevantes ao deslocamento interno (E/CN.4/1993/35 Anexo). Os estudos culminaram com a publicação em 1996 e

⁸² COHEN, Roberta. *The Guiding Principles on Internal Displacement: An Innovation in International Standard Setting*. *Global Governance*. Lynne Rienner: Boulder, 2004, n. 10, p. 462.

1998 da *Compilação e Análise de Normas* relativas ao deslocamento interno. Este trabalho baseado numa análise dos instrumentos internacionais a partir das “necessidades” dos deslocados internos, ao invés de uma mera análise de “direitos”, concluiu que estes recebiam razoável proteção dos instrumentos internacionais, porém, havia em torno de 17 áreas que a não menção explícita da nomenclatura adequada causava proteção insuficiente e 8 (oito) áreas onde havia verdadeiras lacunas na proteção.⁸³ Para a supressão de tais lacunas concluiu-se que era imperativa a criação de um instrumento específico, entretanto foi decidido que tal instrumento não deveria ser, naquele momento, um tratado. Três foram as razões principais para que se decidisse pela redação de princípios orientadores – ainda que estes não tivesse poder vinculante: em primeiro lugar, os Estados temiam que um tratado a esse respeito infringisse suas soberanias, o tema deslocamento interno ainda era muito recente e temia-se que um novo tratado minasse a efetividade dos instrumentos já existentes; em segundo lugar, não havia tempo para a confecção de um tratado – que poderia levar anos – devido às emergências que ocorriam constantemente e as agências necessitavam de uma normativa que tratasse melhor o tema; por fim, já havia proteção legal suficiente aos deslocados internos a partir dos tratados já existentes, o que era necessário era a reunião destes através de um único documento.⁸⁴

Tal documento veio à luz em 1998, sob a nomenclatura de *Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos* (E/CN.4/1998/53/Add.2), que trazia em seu bojo 30 (trinta) princípios referentes à proteção durante todas as fases do deslocamento. Desde a proteção contra o deslocamento – inovando ao afirmar o

⁸³Roberta COHEN, que participou ativamente desses estudos oferece exemplos sobre tais conclusões: “although there may be a general norm prohibiting cruel and inhuman treatment, there is no explicit prohibition against the forcible return of IDPs to places of danger. Or, although there may be a general norm covering essential medical care, the special needs of internally displaced women in the areas of reproductive and psychological health care would need to be spelled out. As for clear gaps in the law, the legal team found that in a number of instances the law is silent. For example, there exists no explicit norm on the restitution of property lost as a consequence of displacement during conflict or on the need of IDPs for personal identification and documentation.” COHEN, Roberta. *The Guiding Principles on Internal Displacement: An Innovation in International Standard Setting. Global Governance*. Lynne Rienner: Boulder, 2004, n. 10, p. 464.

⁸⁴ COHEN, Roberta. *The Guiding Principles on Internal Displacement: An Innovation in International Standard Setting. Global Governance*. Lynne Rienner: Boulder, 2004, n. 10, p. 465.

direito de não ser deslocado arbitrariamente, passando pela garantia de direitos – civis, políticos, culturais e sociais – durante o deslocamento, indo até a afirmação de garantias durante o retorno e reintegração.⁸⁵ Sobre a fundamentação que ilumina e permeia tais princípios Roberta COHEN afirma:

“Se algo pode ser dito quanto à fundamentação filosófica por detrás dos princípios, é o conceito de soberania como forma de responsabilidade, desenvolvido por Deng e outros estudiosos. Além de considerar como primária a responsabilidade dos Estados em garantir o bem-estar e segurança dos deslocados internos sob seu governo, o conceito também considera como obrigação da comunidade internacional o provimento de assistência humanitária e proteção de deslocados internos quando os governos não estão em condições de cumprir suas responsabilidades. Em tal caso os governos devem pedir e receber ofertas de auxílio externo. Se eles se recusam ou deliberadamente obstruem acesso e colocam em risco um grande número de pessoas, a comunidade internacional, sob tal conceito, tem o direito – e a responsabilidade – de demonstrar e enfatizar sua preocupação.”⁸⁶

O conceito de soberania como responsabilidade no que tange a questão dos deslocados internos, inova ao buscar a garantia de que a soberania não poderá mais ser utilizada como forma dos governos se eximirem da interferência da comunidade internacional em violações contra direitos humanos ocorridas dentro do seu próprio território. Tal idéia não foi em nenhum momento diretamente combatida por membro algum da Comissão de Direitos Humanos da ONU ou por qualquer outro membro da Assembléia Geral. Os princípios estabelecem que a responsabilidade primária pela assistência aos deslocados é a de seus próprios governos, não obstante, caso este não o possa ou não o queira prestá-la; a comunidade internacional tem o dever de oferecer ajuda (que não pode ser encarada pelo governo em questão como uma forma de

⁸⁵ COHEN, Roberta. *The Guiding Principles on Internal Displacement: An Innovation in International Standard Setting*. *Global Governance*. Lynne Rienner: Boulder, 2004, n. 10, p. 465.

⁸⁶ COHEN, Roberta. *The Guiding Principles on Internal Displacement: An Innovation in International Standard Setting*. *Global Governance*. Lynne Rienner: Boulder, 2004, n. 10, p. 466.

interferência indevida)⁸⁷. Tais idéias são reguladas pelos princípios 3 e 25 dos Princípios Orientadores.⁸⁸ As bases legais dos princípios encontram-se fundadas nos principais instrumentos gerais de proteção aos direitos humanos e do direito humanitário tais como: Declaração Universal dos Direitos do Homem; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; Convenção dos Direitos da Criança; Convenção Contra a Tortura e Outras Formas de Tratamento Cruel ou Degradante; Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio; Convenção da OMS nº 169, sobre os Indígenas e Povos Tribais em Países Independentes; Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados; Convenção de Genebra sobre a Proteção de Civis em Tempos de Guerra; I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949, relativo à Proteção de Vítimas de Conflitos Armados Internacionais; II Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949, relativo à Proteção de Vítimas de Conflitos Armados Não-Internacionais; o Estatuto de Roma sobre o Tribunal Penal Internacional; Estatuto do Tribunal para a Persecução da Pessoas Responsáveis por Sérias Violações de Direitos Internacional Humanitário Cometidas no Território da Ex- Iugoslávia desde 1991; Estatuto do

⁸⁷ “Of course, international organizations frequently encounter interference in gaining access. In cases of natural and human-made disasters, most governments are willing - if not always able - to provide assistance to their displaced populations in cooperation with the international community. But when persons are displaced by conflict or political causes, governments often prove reluctant to protect and assist their internally displaced populations.” COHEN, Roberta. *Some Reflections on National and International Responsibility in Situations of Internal Displacement*. Brookings Institution: Washington, 2003, p. 5.

⁸⁸ “Princípio 3 – 1. As autoridades nacionais têm o dever e responsabilidade primárias de garantir a protecção e a assistência humanitária aos deslocados internos que se encontrem na sua área de jurisdição. 2. Os deslocados internos têm o direito de solicitar e receber protecção e assistência humanitária destas autoridades. Eles não devem ser perseguidos ou punidos por fazerem tal pedido.” “Princípio 25 – 1. Cabe às autoridades nacionais o dever e a responsabilidade primárias de prestar a assistência humanitária aos deslocados internos. 2. As organizações humanitárias internacionais e os outros actores apropriados têm o direito de oferecer os seus serviços em apoio aos deslocados internos. Tal oferta não deve ser encarada como um acto inamistoso ou como interferência nos assuntos internos do Estado e deve ser considerada de boa fé. Não se deve, por isso, negar arbitrariamente o consentimento à sua actuação, particularmente quando as autoridades competentes estão incapacitadas ou não estão dispostas a prestar a assistência humanitária necessária. 3. Todas as autoridades competentes devem garantir e facilitar a livre passagem da assistência humanitária e garantir às pessoas encarregadas de tal assistência um rápido e livre acesso aos deslocados internos.”

Tribunal Penal Internacional para a Persecução de Pessoas Responsáveis por Genocídio e Outras Sérias Violações de Direito Internacional Humanitário Cometidas no Território de Ruanda e de Cidadãos Ruandeses Responsáveis por Genocídio e Outras Violações Cometidas no Território de Estados Fronteiriços, entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1994.⁸⁹

Os Princípios tiveram boa recepção pela comunidade internacional, embora tenham sido elaborados por um grupo de *experts*, com pouca interferência desta. Essa boa aceitação se deu em função da necessidade premente das organizações e países de um instrumento que tratasse a respeito da matéria⁹⁰. Ainda, por tratarem de normas internacionais previamente existentes, os Estados não tiveram tantos receios em relação aos princípios apresentados – que não vão muito além do direito internacional já em vigor⁹¹. Por fim, o processo de elaboração dos princípios foi aberto à comunidade internacional em geral e obteve significativa participação dos principais atores da assistência internacional humanitária, o que acabou redundando em grande suporte para a sua implantação.⁹² Por sua vez, os países dentro do sistema da ONU e nos sistemas regionais de proteção (Interamericano, Africano e Europeu) foram progressivamente endossando os princípios com maior intensidade a partir de resoluções da Assembléia Geral e da Comissão de Direitos Humanos, indo desde referências tímidas (E/CN.4/RES/1999/47; E/CN.4/RES/2000/53; E/CN.4/RES/2001/54; E/CN.4/RES/2002/56;) até afirmações mais enfáticas quanto à necessidade de implantação deles (E/CN.4/RES/2003/51; E/CN.4/RES/2004/55; E/CN.4/RES/2005/46) – inclusive o Conselho de Segurança passou a referir-se aos Princípios em suas resoluções.

Em campo, os Princípios passaram a ser utilizados pelas ONGs e Organizações Internacionais que trabalham com assistência humanitária, recebendo

⁸⁹ ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DIREITOS HUMANOS. International Standards. Disponível em <http://www.ohchr.org>. Acesso em: 19/08/2005.

⁹⁰ COHEN, Roberta. The Guiding Principles on Internal Displacement: An Innovation in International Standard Setting. *Global Governance*. Lynne Rienner: Boulder, 2004, n. 10, p. 471.

⁹¹ COHEN, Roberta. The Guiding Principles on Internal Displacement: An Innovation in International Standard Setting. *Global Governance*. Lynne Rienner: Boulder, 2004, n. 10, p. 471.

suporte inclusive de agentes não-estatais envolvidos nas hostilidades como o Movimento e Exército de Libertação do Povo do Sudão (MELPS) e dos Tigres da Libertação de Tamil Eelam no Sri Lanka.⁹³ E o mais importante, os grupos de deslocados internos passaram a utilizar os Princípios como forma de pressionar seus governos na luta pela preservação de seus direitos humanos e garantias fundamentais.

Entretanto, dois anos após a aprovação dos princípios, os governos da Índia, Egito, Sudão e Argélia, passaram a questionar não os princípios em si mas a metodologia utilizada para a elaboração – feita por um grupo de especialistas e não pelos Estados. Assim como a não aprovação destes pelos Estados (como seria feito se fosse um tratado), ressaltando sempre o seu caráter não vinculante. Tal campanha iniciada contra os princípios fundava-se no receio destes Estados – dois desses com um contingente significativos de deslocados internos – em terem suas soberanias reduzidas e sofrerem intervenção humanitária contra suas vontades. No entanto, depois de séries de encontros na Suíça com os países do G77 e o Representante do Secretário Geral para Deslocados Internos, tais discordâncias se amainaram.⁹⁴

Cabe no presente momento, a discussão sobre a construção de um instrumento com poder vinculante, como próximo passo começa-se a ouvir ecos na doutrina e no cenário internacional sobre uma virtual necessidade de um tratado para a proteção dos deslocados internos, em moldes similares à Convenção sobre Refugiados de 1951. Tal instrumento teria maior autoridade e o seu descumprimento geraria responsabilização aos Estados partes da virtual convenção.

Os que argüem em sentido contrário levantam os seguintes pontos de vista contra a elaboração de um tratado sobre deslocamento interno⁹⁵:

a) em primeiro lugar, a elaboração de um tratado na área de Direitos Humanos é muito difícil e leva tempo demais, o que pode gerar uma sensação de

⁹² COHEN, Roberta. The Guiding Principles on Internal Displacement: An Innovation in International Standard Setting. *Global Governance*. Lynne Rienner: Boulder, 2004, n. 10, p. 471.

⁹³ COHEN, Roberta. The Guiding Principles on Internal Displacement: An Innovation in International Standard Setting. *Global Governance*. Lynne Rienner: Boulder, 2004, n. 10, p. 472.

⁹⁴ COHEN, Roberta. The Guiding Principles on Internal Displacement: An Innovation in International Standard Setting. *Global Governance*. Lynne Rienner: Boulder, 2004, n. 10, p. 473-474.

incerteza sobre a aplicação dos Princípios Orientadores – podendo os Estados levantarem dúvidas sobre a aplicação de determinados princípios correntemente aplicados pelo direito consuetudinário enquanto durarem as negociações sobre o tratado;

b) em segundo lugar, não se tem certeza de que mesmo que o texto seja aprovado ele será aplicado pelos países, pois a entrada em vigor de um tratado e a sua aplicação possui vários obstáculos em seu caminho – como a necessidade de um certo número de ratificações, a possibilidade de serem feitas reservas ou a não implementação da legislação interna que o regule;

c) em terceiro lugar, é prematuro ainda à elaboração de um tratado sobre direitos humanos e direito internacional humanitário a respeito dos deslocados internos – é necessário um instrumento que cubra todas as formas de deslocamento, com a conjugação do direito internacional humanitário e dos direitos humanos, o que pode gerar objeções pela comunidade internacional sobre um tratado único que verse sobre ambos os tópicos; por fim, os instrumentos que já cobrem a questão do deslocamento interno não justificariam a redação de um novo tratado no presente momento.

No presente trabalho, consideram-se como prevalentes os argumentos contrários à elaboração de um novo tratado, ao mesmo por enquanto. Os Princípios Orientadores ainda não se encontram suficientemente disseminados e a temática ainda é recente para parte relevante da doutrina. Não será objeto de análise a questão do poder vinculante ou não da *soft law* em relação a instrumentos internacionais que versem sobre direitos humanos. Ainda que o tema seja extremamente relevante à temática principal adotada, uma análise pormenorizada seria por demais extensa e fugiria do escopo principal de um trabalho monográfico, e um tratamento superficial seria altamente insatisfatório sendo fonte maior de dúvidas do que de elucidações.

Os Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos têm natureza não vinculante, assim como diversos outros instrumentos do Direito Internacional

⁹⁵ KÄLIN, Walter. *How Hard is Soft Law? The Guiding Principles on Internal Displacement and the Need for a Normative Framework*. Brookings Institution: Washington, 2001, p. 2-7.

Público.⁹⁶ No entanto tais instrumentos (como declarações, recomendações, resoluções) teriam em tese maior força vinculante que os Princípios, pois são frutos das negociações entre Estados ao invés de serem redigidas unilateralmente por grupos de *experts* em parcerias de organizações internacionais.⁹⁷ Nessa perspectiva, os Princípios seriam “mais *soft law*” do que os outros instrumentos de *soft law*, ou seja, teriam um poder vinculante menor ainda.⁹⁸ Entretanto, tal aspecto tem que ser visto com as devidas ressalvas, pois os Princípios – conforme já mencionado anteriormente – não criam novos direitos, mas sim reafirmam e unificam em um só instrumento direitos dispersos em vários instrumentos de *hard law* – estes sim verdadeiramente vinculantes, não indo porém muito além do que estes últimos estabelecem.⁹⁹ Desta forma, os Princípios Orientadores vão além do que seria uma mera declaração de vontades sobre um tema novo. Eles, ainda que em certa medida inovem ao se referir sobre uma temática pouco tratada diretamente pelos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos anteriores, ao mesmo tempo reforçam a aplicação destes últimos ao adequá-los à realidade contemporânea.¹⁰⁰

⁹⁶ É necessário ressaltar ante a tal afirmação, que tais Princípios no Direito Internacional Público em nada se assemelham com os princípios de Direito Constitucional, uma vez que, estes últimos possuem sim, ao lado das regras, força imediatamente vinculante. Tal idéia está fundada a partir das noções de HART sobre a prova da existência de regras vinculativas. Esses Princípios não foram pensados, referidos e postos em prática pela comunidade internacional com força vinculativa, não podendo assim ser encarados como vinculantes na mesma medida que um tratado. HART, Herbert L.A. *O conceito de direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986, p. 247.

⁹⁷ KÄLIN, Walter. *How Hard is Soft Law? The Guiding Principles on Internal Displacement and the Need for a Normative Framework*. Brookings Institution: Washington, 2001, p. 5-6.

⁹⁸ Tal perspectiva estaria de acordo com as teorias (criticadas por HART) que tentam “[...] conciliar a soberania com a existência de regras vinculativas do direito internacional, tratando todas as obrigações internacionais como auto-impostas, tal como a obrigação que nasce de uma promessa”. HART, Herbert L.A. *O conceito de direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986, p. 240.

⁹⁹ KÄLIN, Walter. *How Hard is Soft Law? The Guiding Principles on Internal Displacement and the Need for a Normative Framework*. Brookings Institution: Washington, 2001, p. 6.

¹⁰⁰ KÄLIN, Walter. *How Hard is Soft Law? The Guiding Principles on Internal Displacement and the Need for a Normative Framework*. Brookings Institution: Washington, 2001, p. 7.

Capítulo II – Aplicação dos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos

No presente capítulo serão analisadas as disposições contidas nos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos, assim como seus impactos na construção de um sistema eficiente de proteção contra o deslocamento interno. Os princípios se dividem em cinco áreas temáticas principais, sendo elas: i) princípios gerais; ii) princípios referentes à proteção da deslocação; iii) princípios referentes à proteção durante a deslocação; iv) princípios referentes à assistência humanitária; v) princípios referentes ao regresso; reinstalação e reintegração. Tais áreas ainda se subdividirão em trinta princípios no total, relacionados ao tema apresentado. O conteúdo e aplicação de tais princípios serão apresentados nesse trabalho a partir de suas áreas temáticas principais, e não meramente a partir de comentários diretamente feitos a respeito de cada um dos princípios individualmente.¹⁰¹

¹⁰¹ Para a redação e estruturação do presente capítulo, foi utilizado como texto-base além dos próprios princípios a obra: MARTIN, Susan Forbes. *Handbook for applying the guiding principles on internal displacement*. Brookings Institution: Washington, 1999.

Seção I - Princípios gerais – Princípios de 1 a 4¹⁰²

Em primeiro lugar, destaca-se a idéia de que Direitos Iguais estão entrelaçados com Obrigações Iguais. Ou seja, ao mesmo tempo em que os Princípios estabelecem direitos que têm aplicabilidade geral (sem distinções étnicas, raciais, sociais, etc.) eles estabelecem, em contrapartida, obrigações a todos os envolvidos, como por exemplo, a responsabilização por crimes de guerra, genocídio, ou outros crimes contra a humanidade.

Os princípios são universalmente aplicáveis, sejam pelos Estados, grupos envolvidos nas hostilidades, organizações internacionais, ONGs, etc. Uma vez que os princípios nada mais são do que uma reafirmação do Direito Internacional já existente, todos que entrarem em contato com os princípios devem aplicá-los indistintamente, sem, no entanto, a possibilidade de utilizá-los como forma de restringir direitos ante a um direito doméstico mais protetivo que os *standards* internacionais.

O direito de procurar asilo em outros países é garantido através dos Princípios. Eles não podem ser utilizados como forma de tentar restringir a movimentação de grupos de migrantes forçados através de fronteira, sob a alegação de que uma possível proteção sob o Estatuto dos Refugiados seria desnecessária em face à proteção oferecida pelos Princípios Orientadores.

Conforme já mencionado anteriormente, a idéia de “Soberania significar Responsabilidade” é albergada pelos princípios. Ou seja, os Estados têm a responsabilidade de cuidar de seus nacionais quando estes têm seus direitos ameaçados por um deslocamento forçado¹⁰³. A responsabilidade imediata é estatal, porém, secundariamente, a comunidade internacional tem o poder-dever de oferecer ajuda a

¹⁰² MARTIN, Susan Forbes. *Handbook for applying the guiding principles on internal displacement*. Brookings Institution: Washington, 1999 p. 9-12.

¹⁰³ A velocidade e intensidade da resposta estatal irão variar de acordo com uma série de fatores, tais como: etnicidade dos grupos deslocados – governos tendem a não proteger membros de etnias rivais; grupos políticos a que pertencem os deslocados – da mesma forma, governos tendem deixar desprotegidas forças políticas adversárias; coordenação de esforços – a partir do estabelecimento de pontos focais entre o governo e agências humanitárias; pressão da comunidade internacional. MCLEAN, Jennifer. *National Response to internal displacement. Forced Migration Review*. Oxfam: Oxford, 1998, n. 1, p. 11-12.

tais pessoas quando o Estado em questão não puder cumprir ou não quiser cumprir com as suas obrigações.

Seção II – Princípios referentes à proteção da deslocação – Princípios de 5 a 9¹⁰⁴

A prevenção contra o deslocamento, é uma idéia central quando é discutida a questão da migração forçada. Caso os Estados e grupos insurgentes respeitassem o Direito Internacional Humanitário, não obrigando, por exemplo, civis a deixarem suas casas e suas regiões contra sua vontade, os casos de deslocamento interno seriam reduzidos drasticamente. Tal ponto de vista é exacerbado nos Princípios Orientadores a partir de três idéias centrais:

A proteção contra o deslocamento arbitrário é a primeira, garantindo que não seja retirada da pessoa o seu direito de decisão sobre sua vontade ou não em residir em seu local habitual. O direito de livre movimento é garantido pelo Direito Internacional e é proibida qualquer forma de deslocar grupos a fim de alterar as distribuições étnicas, raciais ou religiosas de determinada região. No entanto, tal proteção contra o deslocamento não é absoluta, ela veda unicamente os deslocamentos arbitrários, sendo possível o deslocamento que estiver justificado em proteção da segurança nacional, saúde pública, ordem pública, etc. É necessário ressaltar, no entanto, que os deslocamentos causados por desastres naturais feitos pelo homem, com algum dos propósitos escusos anteriormente mencionados são obviamente vedados. O deslocamento só é possível quando estiver balizado por uma questão de consecução do interesse público.

Em segundo lugar, o deslocamento só deve ser encarado como último e necessário recurso. Alternativas ao deslocamento forçado devem ser obrigatoriamente buscadas antes, como estudar a possibilidade da construção de projetos de desenvolvimento ensejadores de migração forçada (como represas ou barragens, por exemplo) em áreas menos habitadas, pensar em alternativas de acesso à ajuda humanitária aos grupos afetados em conflitos, entre outros.

E, como terceiro momento, é importante o envolvimento das comunidades afetadas nas decisões a serem tomadas quanto à sua permanência ou retirada

¹⁰⁴ MARTIN, Susan Forbes. *Handbook for applying the guiding principles on internal displacement*. Brookings Institution: Washington, 1999 p. 15-23.

obrigatória. Tais populações têm o direito a tentar apresentar soluções e alternativas ao deslocamento, uma vez que elas serão diretamente atingidas por quaisquer decisões tomadas. Ainda, a conscientização tem papel fundamental, facilitando a retirada de tais pessoas se necessário e as preparando para as dificuldades a serem enfrentadas no futuro.

Uma vez necessário o deslocamento, tem o Estado a obrigação de minimizar os efeitos nos atingidos. Desta forma, o primeiro não pode ocorrer de maneira que viole a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, segurança e liberdade dos afetados, sendo obrigatória a existência de condições mínimas de higiene, saúde, educação, etc. A movimentação em si deve ocorrer com garantia de segurança, evitando sempre que famílias sejam separadas e com especial atenção aos grupos com maior vulnerabilidade. Devem ser selecionados previamente locais para re-alocação de tais pessoas, de modo a afetar suas vidas da menor maneira possível. Para a consecução de tais objetivos, o movimento migratório deve ocorrer com o maior e melhor planejamento que for possível no período. As decisões tomadas que levam ao deslocamento devem ser tomadas por uma autoridade estatal, com possibilidade de recurso pelos afetados quando não se tratar de uma questão emergencial.

Seção III – Princípios Referentes à Proteção durante a Deslocação – Princípios 10 a 23¹⁰⁵

Conforme pudemos averiguar em capítulos anteriores, os deslocados internos estão sob intensa vulnerabilidade durante o processo de migração. Desta forma, os Princípios Orientadores tentam garantir que violações de direitos humanos não ocorram a partir de quatro grupos principais de princípios: proteção física e liberdade de movimento de indivíduos; proteção da estrutura familiar e comunitária; proteção de direitos econômicos, sociais e culturais; proteção de direitos civis e políticos.

a. proteção física e liberdade de movimento de indivíduos

Garantidos pelos princípios de 10 a 15, os direitos aqui arrolados visam às garantias mais essenciais em relação à pessoa humana. O direito à vida talvez seja a mais imediata delas, pois visa impedir que o indivíduo seja arbitrariamente morto, com especial atenção às execuções sumárias ou arbitrárias, genocídio, assassinatos e desaparecimentos. Os princípios não só impedem a execução de tais atos como também vedam a incitação do cometimento deles por outros grupos. Ainda, são vedados os ataques a acampamentos, a utilização da fome como método de combate, a utilização dos grupos de deslocados como escudo contra ações militares e quaisquer outras ações que envolvam civis nas hostilidades.¹⁰⁶ Uma outra restrição importante, como forma de

¹⁰⁵ MARTIN, Susan Forbes. *Handbook for applying the guiding principles on internal displacement*. Brookings Institution: Washington, 1999 p. 25-47.

¹⁰⁶ A utilização de campos de deslocados ou refugiados pelas forças envolvidas no conflito, aumentam a percepção da comunidade internacional que eles representam uma ameaça, favorecendo assim políticas de controle de fluxo migratórios e fechamento de fronteiras: “Given the changing nature of conflict and security in the Third World since the end of the Cold War, it is now clear that forced migration can cause insecurity. As demonstrated by recent events in the GLR, refugee warriors have regionalised the conflict of their country of origin by employing refugee camps as a base of operations and refugees as a shield. In these cases, forced migration represents a direct security burden.” MILNER, James. *Sharing the security burden: towards the convergence of refugees protection and state security*. Oxford: Oxford, 2000, p. 27-28

garantir o direito à vida é o banimento da utilização de minas antipessoais, em função dos resultados que elas produzem conforme mencionado em capítulos anteriores.

Num segundo momento, visa-se à proteção da dignidade e integridade da pessoa, a partir da vedação da tortura ou qualquer outra forma de tratamento cruel ou degradante. Neste sentido, são proibidas, por exemplo, as formas de violência baseada em gênero como estupros, mutilações, prostituição forçada ou qualquer outra forma de violência contra a mulher.

A proteção contra a prisão ou detenção arbitrária também é fundamental numa situação de deslocamento interno, garantindo o direito à segurança e liberdade. Tem-se em vista proteger o indivíduo da atuação discriminatória por parte do Estado, que não pode prendê-lo, por exemplo, pelo não porte de documentos (em parte substancial dos casos, perdidos durante o deslocamento). O confinamento forçado em campos é também vedado, salvo raras exceções e apenas enquanto as situações que as ensejem perdurarem. Os campos de deslocados devem ser pensados sempre como forma de proteger os indivíduos e não puni-los.¹⁰⁷

Os indivíduos em situações de emergência têm também o direito de escolher o seu local de residência, salvo em casos especiais. A escolha da residência é fundamental para a melhor realocação de famílias ou indivíduos que perderam suas famílias e adaptação dos mesmos à sua realidade. Busca-se garantir desta forma, o direito do indivíduo de manter ainda que limitadamente, devido às circunstâncias, alguma forma de controle sobre suas vidas.

Assim, como os deslocados internos têm o direito de escolher ir, eles têm o direito de não serem obrigados a retornar ou residir em locais onde considerem ameaçadas a sua integridade, liberdade, saúde ou vida. Tal princípio funda-se num outro já consolidado na proteção jurídica dos refugiados: o princípio do *non refoulement*.

¹⁰⁷ A resposta estatal e da comunidade internacional, quando existente, normalmente é o confinamento desses grupos em campos de deslocados ou refugiados. Tal prática vem largamente sendo criticada pela doutrina pela enorme quantidade de problemas e riscos à saúde que acarreta a aglomeração de pessoas em lugares com condições mínimas de infraestrutura e saneamento. A esse respeito ler o texto: BLACK, Richard. Putting refugees in camps. *Forced Migration Review*. Oxfam: Oxford, 1998, n. 2, p. 4-7.

Ou seja, o indivíduo pode se recusar a voltar a um ambiente que é hostil à sua vida e o Estado, por sua vez, não pode enviá-lo a um local onde aquele corra risco de vida.

Outro princípio de grande impacto, principalmente em crianças e jovens do sexo masculino é a proteção contra o recrutamento militar forçado. Ou seja, o recrutamento para as forças armadas deve ser voluntário, e são vedadas todas as formas de tratamento cruel ou degradante resultantes da negativa em participar do alistamento.

b. proteção da estrutura familiar e comunitária

Além dos princípios de proteção à vida, os princípios 16 e 17, garantem a não ruptura do núcleo familiar. Tais disposições são fundamentais numa situação onde os sistemas de suporte são escassos e a família tem papel fundamental em tal sentido. Como vimos anteriormente, a família é uma das poucas formas de proteção de mulheres e crianças durante o fluxo migratório contra formas de trabalho forçado, tráfico de seres humanos e abusos sexuais. Desta forma, devem ser evitados os programas que separem crianças de suas famílias, ou afastem os entes do núcleo familiar em localidades distintas (como por exemplo campos de deslocados diferentes).

Da mesma forma que a separação familiar é vedada, a reunificação dos núcleos familiares é uma meta a ser buscada. É muito comum a separação de famílias durante a fuga de uma situação de risco, e a reunificação de tais pessoas é uma etapa importante no processo de adaptação delas à sua nova realidade – principalmente quanto à formação da criança.

Em relação a essas últimas, suas necessidades especiais tem que ser obrigatoriamente observadas. Com especial cuidado quanto ao recrutamento pelas forças armadas – forçado ou não, tráfico e venda para exploração sexual ou de trabalho forçado, à garantia de seu direito à educação e saúde, etc. Qualquer programa de ajuda humanitária à grupos de deslocados deve sempre ter em vista o melhor interesse da criança.

Por fim, a santidade de restos mortais e dos cemitérios deve ser respeitada. A integridade de cadáveres deve ser garantida, sendo vedadas formas de mutilação, calcinação até o seu o retorno ao local desejado pela sua família para seu enterro ou cremação. Caso tal retorno não seja possível, devem as autoridades tomar tais providências respeitando-os adequadamente.

c. proteção de direitos econômicos, sociais e culturais

Os princípios 18, 19, 21 e 23 são relacionados aos direitos prestacionais do Estado em relação às comunidades de deslocados. Os direitos sociais, econômicos e culturais são fundamentais para a garantia das necessidades básicas de tais indivíduos durante o deslocamento assim como facilitadores de um posterior processo de reintegração.

Em primeiro lugar devem ser garantidas condições mínimas de subsistência. Uma moradia digna deve ser disponibilizada para populações internamente deslocadas, que ao menos atenda suas necessidades básicas. Da mesma forma, o acesso à comida e água potável deve ser constante, roupas e condições fitosanitárias mínimas devem ser garantidas.

O direito à saúde é demasiadamente importante para ser negado a tais comunidades, principalmente no que tange os grupos mais vulneráveis.¹⁰⁸ O acesso a serviços básicos de saúde tem de ser fornecido, tais como: vacinação de crianças; saneamento básico; suplementação alimentar; cuidados com a saúde reprodutiva; combate e tratamento de doenças infecto-contagiosas; campanhas de conscientização sobre doenças sexualmente transmissíveis, etc.

¹⁰⁸ “Displaced people are vulnerable because their resources have been depleted by war, conflict or natural disasters. During flight their health is endangered by extremes of temperature, lack of shelter, food and clean water and physical and psychological stress. The WHO principles of primary health care can be used for medical evaluation and for designing relevant health services that should be provided to displaced populations.” FJÆR. Rannveig Bremer. Providing health services to the displaced. *Researching Internal Displacement: State of the Art*. LDI: Oxford, 2003, p. 25.

A questão de proteção e integração da mulher tem que ser observada. A integração da mulher nas instâncias de decisão sobre planejamento e organização das comunidades de deslocados deve ser sempre buscada, o que pode ser extremamente difícil, principalmente em sociedade com grande histórico de exclusão social da mulher, como em países fundamentalistas islâmicos.

A efetivação do direito ao trabalho é uma meta a ser buscada em todas as fases do deslocamento, possuindo os deslocados o direito de buscar empregos ou participar de atividades econômicas. Entretanto, devem os Estados criar condições para que o emprego aconteça, seja com o treinamento ou com a criação de um ambiente propício à criação de novos negócios – como através de órgãos de fomento ao empreendedorismo, ou oferecimento de microcrédito.

Da mesma forma os direitos de propriedade devem ser garantidos indiscriminadamente, uma vez que os deslocados não possuem, na maioria das vezes, meios materiais de garantir a propriedade de seus lares durante um conflito. São também vedadas quaisquer formas de pilhagem ou apropriação coletiva de propriedades como forma de punição ou de expulsão de determinada minoria. Durante o processo de retorno e reintegração, os documentos para a garantia da propriedade ou do processo de sucessão hereditária.

O acesso à educação constituiu o último dos direitos sociais garantidos pelos Princípios Orientadores. Os Princípios estabelecem a obrigação ao Estado de prover às crianças ao menos acesso gratuito à educação fundamental. O ensino dentro de tais balizas é compulsório e deve observar as particularidades étnicas, culturais e religiosas das comunidades atingidas. O acesso deve ser igualitário tanto para meninos quanto para meninas, sendo vedadas quaisquer formas de discriminação negativa.

d. proteção de direitos civis e políticos

Os direitos correspondentes às garantias de liberdades básicas são apresentados pelos artigos 20 e 22 dos Princípios Orientadores, descrevendo os direitos civis e políticos dos deslocados internos.

Em primeiro lugar, é garantido reconhecimento do indivíduo como tal perante o direito. Indivíduos sem documentação são mais suscetíveis a arbitrariedades praticadas pelas forças envolvidas nas hostilidades (que podem ir desde o impedimento de passagem por postos de controle, até o recrutamento compulsório), sendo a perda ou destruição de documentos durante a fuga um problema constante entre os deslocados. Deve o Estado garantir o oferecimento de nova documentação, que por sua vez, deve ser garantida eqüitativamente a homens e mulheres.

Ainda, é obrigatório o reconhecimento e a garantia dos direitos de liberdade de consciência e pensamento, liberdade de culto ou religião, liberdade de expressão ou opinião, direito de livre associação e participação política nos assuntos de Estado.¹⁰⁹ Não basta, entretanto, a mera garantia formal a tais direitos, devendo o Estado garantir a efetivação dos mesmos – como por exemplo, com a não exigência de requisitos excludentes aos deslocados, tais como a residência em seu local habitual de votação. Em caso de indígenas e minorias étnicas, devem ser tais meios ofertados em suas línguas como forma de não excluí-los (deliberadamente ou não) dos processos de decisão.

¹⁰⁹ A respeito da importância do voto dos deslocados internos em países balcânicos após o grande número de conflitos que ocorreram na década de 90, MOONEY e JARRAH afirmam: “The principle of universal and equal suffrage, guaranteeing that every person who has the right to vote is able to exercise this right without distinction of any kind, extends, needless to say, to persons who are internally displaced. Safeguarding for internally displaced persons (IDPs) the ability to freely and fully exercise this right is therefore essential. Doing so is important not only on its own merits but also for enabling the internally displaced, who so often are marginalized, to have a say in decisions that affects their lives.” MOONEY, Erin; JARRAH, Balkees. *The Voting Rights of Internally Displaced Persons: The OSCE Region*. Brookings Institution Publishing: Washington, 2004, p. 7

Seção IV – Princípios Referentes à Assistência Humanitária – Princípios 24 a 27¹¹⁰

Tais princípios estabelecem as responsabilidades que a comunidade internacional tem na proteção e assistência humanitária de deslocados internos, ainda que reconheçam a responsabilidade dos Estados em assistir seus nacionais durante um fluxo migratório forçado. Tal reconhecimento, implica numa responsabilidade primária dos Estados em garantir a defesa e a assistência aos deslocados internos integralmente e imparcialmente. No entanto, em caso de impossibilidade ou por falta de vontade política, tem o Estado o dever de facilitar o acesso a organizações internacionais de ajuda humanitária às comunidades atingidas. Os Princípios reconhecem o direito de tais organizações em oferecer ajuda aos países, sem que tal ato seja considerado uma agressão ou interferência indevida em assuntos internos. Além do acesso deve ser garantida pelo Estado a segurança dos funcionários e do transporte de provisões aos locais de assentamento dos grupos de deslocados¹¹¹. As organizações internacionais têm, por sua vez, deveres também, principalmente em relação à assistência imparcial e igualitária, mas passando também por deveres em relação à segurança, proteção e planejamento da ajuda.

¹¹⁰ MARTIN, Susan Forbes. *Handbook for applying the guiding principles on internal displacement*. Brookings Institution: Washington, 1999 p. 49-52.

¹¹¹ Tem-se percebido contemporaneamente um aumento da violência quanto aos funcionários das agências internacionais e ONGs que trabalham com assistência humanitária. Embora ainda não hajam estudos profundos sobre o tema, tal aumento é devido á alguns fatores: aumento do número e da duração dos conflitos; a maior parte dos conflitos é interna, o que ocasiona uma pulverização e desorganização das forças envolvidas – que por sua vez respeitam menos os direitos humanos e desconhecem o direito humanitário; os ataques contra tais organizações, normalmente ficam impunes, devido a falta de proteção que elas normalmente têm; devido a grande parte dos deslocamentos serem intencionalmente causados, as agências acabam perdendo na percepção dos grupos envolvidos o seu status de neutralidade; devido à competição entre as agências, várias ONGs têm procurado estabelecerem bases nos países sem receber qualquer tipo de proteção governamental. MARTIN, Randolph. *NGO field security. Forced Migration Review*. Oxfam: Oxford, 1999, n. 4, p. 4.

Seção V – Princípios Referentes ao Retorno, Reinstalação e Reintegração – Princípios 28 a 29¹¹²

O último conjunto de princípios, objetiva a busca por soluções duradouras num processo de deslocamento através da criação de padrões quanto ao retorno, reinstalação e reintegração de deslocados internos. Para obter tal objetivo subdivide seus princípios em duas categorias principais: os direitos dos deslocados em retorno e pessoas assentadas; as responsabilidades quanto ao retorno, reinstalação e reintegração de deslocados internos.

a. os direitos dos deslocados em retorno e pessoas assentadas

Em primeiro lugar, enfatiza-se o direito já estipulado anteriormente do deslocado escolher seu local de residência, com voluntário retorno ou assentamento em outra localidade dentro do país. O deslocado deve ter condições de determinar livremente o momento em que deseja terminar com o seu deslocamento, não podendo ser forçado a retornar contra sua vontade a qualquer localidade que seja – tal idéia encontra paralelo no princípio da repatriação voluntária advindo proteção jurídica dos refugiados. Obviamente, são vedadas quaisquer formas de tratamento discriminatório aos que retornam, seja quanto à garantia de direitos humanos, ou quanto ao acesso a serviços sociais. Por fim, é garantida a recuperação da propriedade, e quando esta não for mais possível, é garantida também a indenização por sua perda.

b. as responsabilidades quanto ao retorno, reinstalação e reintegração de deslocados internos

Em primeiro lugar, as autoridades nacionais têm responsabilidade quanto à garantia de soluções duradouras de retorno e realocação de deslocados internos,

¹¹² MARTIN, Susan Forbes. *Handbook for applying the guiding principles on internal displacement*. Brookings Institution: Washington, 1999 p. 55-58.

oferecendo condições de segurança para ambos os momentos. Ainda devem oferecer condições materiais para que sejam bem sucedidos os esforços de reintegração de tais comunidades a partir do respeito aos direitos humanos e ao direito humanitário e também com a criação de condições mínimas de infraestrutura. Ou seja, deve criar um ambiente onde o desenvolvimento auto-sustentável das populações atingidas pelo conflito, não seja apenas um recurso retórico mas sim uma consequência prática na vida de pessoas que tiveram suas vidas destruídas.

Num segundo momento, reconhece a responsabilidade da comunidade internacional em auxiliar esse processo, a partir da criação de programas de ajuda humanitária. Paralelamente determina aos Estados que facilitem o mais rapidamente possível acesso de tais organizações aos locais que necessitam de auxílio.

5. CONCLUSÃO

Ao final desse trabalho é cabível a tecer determinadas conclusões quanto ao fenômeno do deslocamento interno como uma situação de migração forçada e a sua proteção pelo direito internacional.

Em primeiro lugar, o conceito de deslocado interno é intrinsecamente conectado à conceituação de refugiado, por serem ambas situações de migração forçada devidas principalmente à ocorrência de conflitos armados. Desde a sua aceção mais restritiva e conservadora própria da Convenção de 1951 sobre Refugiados, com toda a sua carga de subjetividade em relação ao requerente de asilo e quanto à possibilidade de recusa pelo país que o recebe, sendo esse o modelo principalmente adotado pelo sistema europeu de proteção aos direitos humanos. Tal conceito é ampliado e objetivado pelos sistemas africano e interamericano de proteção. A Convenção da OUA sobre Refugiados e a Carta de Cartagena das Índias sobre Refugiados, relativizam a importância do “receio de ser perseguido” no requerimento de asilo sob a forma de refugiado, bastando apenas a constatação da existência de situações que ensejem o risco à vida do requerente. Sob a égide de ambos os conceitos de refugiado (subjetivo e objetivo) é construído pelos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos um conceito de deslocado interno fundado na ocorrência de uma situação de migração forçada e que tal movimentação ocorra dentro do próprio território.

Os dois grupos mais impactados pelo deslocamento interno são as mulheres e crianças, com índices em torno de 80% de presença destes últimos em fluxos migratórios devidos à conflitos armados e distúrbios internos.

As crianças são as mais atingidas, em função de sua vulnerabilidade e devido ao fato de estarem em processo de formação física e psicológica. Os principais impactos do deslocamento interno nessas se deve em função da ruptura do seu núcleo sócio-familiar; da impossibilidade de acesso a serviços sociais básicos; de violações de direitos civis e políticos devidas à vulnerabilidade delas acarretando em problemas quanto ao seu bem-estar; como última conseqüência de tais arbitrariedades se dá a perda da infância.

Por sua vez, as mulheres são o outro grupo principalmente atingido pela exclusão e preconceito que sofrem ainda em tempos de paz nas comunidades com baixo grau de desenvolvimento, que refletem de modo especialmente perverso em tempos de gravíssima instabilidade social. Elas padecem principalmente em função dos impactos que as mudanças estruturais pela qual a sociedade passa impactam em sua condição de mulher. Outro reflexo pernicioso são os crimes baseados em gênero e crimes sexuais que atingem índices de incidência alarmantes em situações onde a existência de regras sociais e morais deixam de existir em razão do ambiente de impunidade reinante.

A proteção que o direito internacional oferece a esse grupo são os Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos. A formação desses princípios se deu por requisição da comunidade internacional a um grupo formado de especialistas na matéria. Tal formação acabou sendo *sui generis* em relação aos instrumentos internacionais mais comuns, por não ter sido feita pelos Estados em si, mas sim por indivíduos com a participação acessória de organismos internacionais – o que acabou gerando objeções iniciais por parte de alguns Estados. Desta forma, os princípios não possuem poder vinculante, figurando como *soft law*. Entretanto eles são apenas uma recapitulação e condensação de princípios de direito internacional humanitário e direitos humanos já estabelecidos por outros instrumentos – esses sim dotados de poder vinculante aos Estados partes – o que acaba por gerar uma certa dose de vinculação aos princípios. Por enquanto, é considerada como saudável a não-redação dos princípios sob a forma de tratado – o que faria dos princípios *hard law* (essa sim vinculante).

Tais princípios se subdividem em cinco áreas temáticas principais de proteção e estabelecimento de garantias e deveres, sendo o princípio geral que os guia o da Soberania com Responsabilidade: i) princípios gerais; ii) princípios referentes à proteção da deslocação; iii) princípios referentes à proteção durante a deslocação; iv) princípios referentes à assistência humanitária; v) princípios referentes ao regresso; reinstalação e reintegração. Tais áreas ainda se subdividirão em trinta princípios no total, relacionados ao tema apresentado.

Por fim, é necessário enfatizar o papel da comunidade internacional, principalmente dos países desenvolvidos, em serem os causadores fundamentais do aumento desenfreado do deslocamento interno durante toda década de noventa do século XX e em todo esse início do século XXI. Tais atores figuram na lista de responsáveis devido ao modelo de humanitarismo do período pós-Guerra Fria, pós-11 de Setembro, o chamado “novo humanitarismo”. Tais Estados primam por fechar suas fronteiras aos necessitados e os fecham em ambientes instáveis e altamente inseguros, sob as escusas de segurança nacional e poder econômico. Tal forma de humanitarismo é seletiva quanto a quem merece proteção internacional, e maléfica quanto aos efeitos que causa em tais populações. As causas de deslocamento são na maioria das vezes devidas a conflitos induzidos pela instabilidade e dependência econômica que os países envolvidos têm em razão de seus “primos” do Norte. Tais causas vão desde as quedas dos impérios coloniais na África até a disputa por recursos naturais e econômicos em tais países. É preciso ir em luta por um verdadeiro humanitarismo que esteja envolvido com a luta diária pela vida de milhares de inocentes ameaçados pelos sistemas neoliberais de dominação. A possibilidade de oferecimento de uma vida digna a cada ser humano do mundo, é hoje em dia uma possibilidade concreta. Assim, é preciso uma busca por um verdadeiro humanitarismo, que tenha como foco o ser humano em sua completude. B. S. CHIMMI expõe com destreza tal necessidade:

“[...] a questão da justiça global não pode mais ser deixada para outros campos do conhecimento e ação. Isso deve ser colocado imediatamente na agenda dos praticantes do humanitarismo. Senão, o humanitarismo deve ser denunciado por não ser suficientemente humano.”¹¹³

Assim, sonhos e utopias como a proteção ampla dos direitos humanos e a garantia da dignidade da pessoa humana não podem mais ser palavras jogadas ao vento

¹¹³ CHIMMI. B. S. *Globalisation, Humanitarianism and the Erosion of Refugee Protection*. Oxford University Press: Oxford, 2001, p. 17 (tradução nossa). “[...] the issue of global justice can no longer be left to other fields of knowledge and action. It must be placed squarely on the agenda of the practitioners of humanitarianism. If it is not, then humanitarianism must be denounced for not being humanitarian enough.” (original)

ou conceitos utilizados perniciosamente pela doutrina de ocasião, mas sim devem ser materializados em seu nível mais essencial: na vida concreta de cada sujeito.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. *A situação dos refugiados no mundo: Cinquenta anos de acção humanitária*. A Triunfadora: Almada, 2000.

AMNESTY INTERNATIONAL, THE INTERNATIONAL ACTION NETWORK ON SMALL ARMS (IANSA) AND OXFAM INTERNATIONAL. *The impact of guns on women's lives*. Alden Press: Oxford, 2005.

AMNESTY INTERNATIONAL. *Lives blown apart Crimes against women in times of conflict Stop violence against women*. Alden Press: Oxford, 2004.

ANNAN, Kofi, Prefácio. *Masses in flight: the global crises in internal displacement*. Brookings Institution Press: Washington, 1999.

BARUTCISKI, Michael. Tensions between the refugee concept and the IDP debate. *Forced Migration Review*. LDI: Oxford, 1998, n. 3, p. 11.

BENNET, Jonh. Forced migration within national borders: the IDP agenda. *Forced Migration Review*. LDI: Oxford, 1998, n. 1, p. 5.

BLACK, Richard. Putting refugees in camps. *Forced Migration Review*. Oxfam: Oxford, 1998, n. 2, p. 4-7.

BORTON, John; BUCHANAN-SMITH, Margie; OTTO, Ralf. *Support to Internally Displaced Persons – Learning from Evaluations*. Sida: Estocolmo, 2005.

BOYDEN, Jo; BERRY, Jo de; FEENY, Thomas; HART, Jason. *Children Affected by Armed Conflict in South Asia: A review of trends and issues identified through secondary research*. University of Oxford Press: Oxford, 2002.

CHIMMI. B. S. *Globalisation, Humanitarianism and the Erosion of Refugee Protection*. University of Oxford Press: Oxford, 2001.

COALITION TO STOP DE USE OF CHILD SOLDIERS. Policy Paper – Displacement and Child Soldiering. *Child Soldiers Newsletter*. CSC: London, 2002, n. 4, jun., p. 6-8.

COHEN, Roberta. The Guiding Principles on Internal Displacement: An Innovation in International Standard Setting. *Global Governance*. Lynne Rienner: Boulder, 2004, n. 10, p. 464.

ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DIREITOS HUMANOS. *International Standards*. Disponível em <http://www.ohchr.org>. Acesso em: 19/08/2005.

FJÆR. Rannveig Bremer. Providing health services to the displaced. *Researching Internal Displacement: State of the Art*. LDI: Oxford, 2003, p. 25.

FREEDSON, Julia. Watchlist on children and armed conflict. *Forced Migration Review*. LDI: Oxford, 2002, n. 15, p. 10.

GOODWIN-GILL, Guy S. After the Cold War: asylum and the refugee concept move on. *Forced Migration Review*. LDI: Oxford, 2001, n. 1, p. 14.

HART, Herbert L.A. *O conceito de direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986, p. 240.

IDP PROJECT. *Global Overview of Trends and Developments in 2004*. IDP Project: Geneva, 2005.

JACKSON, Ivor. International protection of refugees. *Fundamental Courses in English*. IIDH: Strasbourg, 2005, vol. 2.

KÄLIN, Walter. Guiding Principles on Internal Displacement: Annotations. *Studies in Transnational Legal Policy*. The American Law Society: [s.l.], 2000, n. 32.

KÄLIN, Walter. *How Hard is Soft Law? The Guiding Principles on Internal Displacement and the Need for a Normative Framework*. Brookings Institution: Washington, 2001.

KASTBERG, Nils. Strengthening the response to displaced children. *Forced Migration Review*. LDI: Oxford, 2002, n. 15, p. 4.

MACHEL, Graça. *The Impact of War on Children*. Hurst and Company: London, 2001.

MARTIN, Randolph. NGO field security. *Forced Migration Review*. Oxfam: Oxford, 1999, n. 4, p. 4.

MARTIN, Susan Forbes. *Handbook for applying the guiding principles on internal displacement*. Brookings Institution: Washington, 1999.

MCLEAN, Jennifer. National Response to internal displacement. *Forced Migration Review*. Oxfam: Oxford, 1998, n. 1, p. 11-12.

MELLO, Celso D. Albuquerque de. *Curso de Direito Intenacional Público*. 14 ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2002.

MILNER, James. *Sharing the security burden: towards the convergence of refugees protection and state security*. Oxford: Oxford, 2000.

MOONEY, Erin; JARRAH, Balkees. *The Voting Rights of Internally Displaced Persons: The OSCE Region*. Brookings Institution Publishing: Washington, 2004.

NAIK, Asmita. Protecting children from the protectors: lessons from West Africa. *Forced Migration Review*. LDI: Oxford, 2002, n. 15, p. 16-17.

PATTERSON, Laurel. Gender dimensions of internal displacement. *New Routes*. Life and Peace Institute: London, n. 3, vol. 6, 2001, p. 10.

QUIROZ, Nidya. Children first... organization and recovery in Latin America. *Forced Migration Review*. LDI: Oxford, 2002, n. 15, p. 12.

RANKIN, Micah Bond. *Extending the limits or narrowing the scope? Deconstructing the OAU refugee definition thirty years on*. UNHCR: Genebra, 2005.

RAVEN-ROBERTS, Angela. Meeting the needs of internally displaced children: training and capacity building of agency personnel. *Forced Migration Review*. LDI: Oxford, 2002, n. 15, p. 14.

REHN, Elisabeth; SIRLEAF, Ellen Johnson. *Women, War and Peace: The Independent Experts' Assessment on the Impact of Armed Conflict on Women and Women's Role in Peace-building*. Unifem: New York, 2002.

RUTINWA, Bonaventure. How tense is the tension between the refugee concept and the IDP debate? *Forced Migration Review*. LDI: Oxford, 1999, n. 4, p. 29.

SALGADO, Sebastião. *Êxodos*. Companhia das Letras: São Paulo, 2000.

TURTON, David. *Conceptualising Forced Migration*. University of Oxford Press: Oxford, 2003.

UNHCR. *Refugees Trends, 3rd Quarter of 2004*. UNHCR: Geneva, 2004.

UNHCR. *Statistical Yearbook 2003*. UNHCR: Geneva, 2004.

UNICEF. *The State of the World's Children 2005 – Full Summary*. UNICEF: New York, 2004.

UNICEF. *The State of the World's Children 2005*. UNICEF: New York, 2004.

UNITED KINGDOM. *UK paper on internally displaced persons*. Disponível em: <http://www.uk.gov.uk> Acesso em: 11/08/2005.

UNITED STATES GENERAL ACCOUNTING OFFICE. *Internal displaced lack effective protection*. USGAO: Washington, 2002.

UNITED STATES AGENCY FOR INTERNATIONAL DEVELOPMENT. *USAID Assistance to Internally Displaced Persons Policy*. USAID: Washington, 2004.

WRIGHT, Terence. *Refugees on Screen*. University of Oxford Press: Oxford, 2000.